

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1719/2000 da Comissão de 2 de Agosto de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1720/2000 da Comissão, de 2 de Agosto de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	3
	Regulamento (CE) n.º 1721/2000 da Comissão, de 2 de Agosto de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	4
	Regulamento (CE) n.º 1722/2000 da Comissão, de 2 de Agosto de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
*	Regulamento (CE) n.º 1723/2000 da Comissão, de 1 de Agosto de 2000, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	8
	Regulamento (CE) n.º 1724/2000 da Comissão, de 2 de Agosto de 2000, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	14
	Regulamento (CE) n.º 1725/2000 da Comissão, de 2 de Agosto de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	17
*	Directiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana	19
*	Directiva 2000/48/CE da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽¹⁾	26
*	Directiva 2000/49/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que inclui uma substância activa (metsulfurão-metilo) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado	32

Conselho

2000/487/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativa à aceitação, pela Comunidade Europeia, das alterações do Acordo que cria a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, destinadas a estabelecer um orçamento autónomo para esta organização** 35

2000/488/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 20 de Julho de 2000, relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade e a República de Chipre que estabelece a cooperação no domínio das pequenas e médias empresas no âmbito do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)** ... 48

Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece a cooperação no domínio das pequenas e médias empresas no âmbito do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) 49

Comissão

2000/489/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que altera a Decisão 1999/217/CE que adopta um repertório das substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1722]** 53

2000/490/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que prevê um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino na Dinamarca [notificada com o número C(2000) 2157]** 57

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1719/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2000.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	628	136,5
	999	136,5
0709 90 70	052	63,0
	999	63,0
0805 30 10	388	48,2
	524	78,7
	528	61,7
	999	62,9
0806 10 10	052	91,5
	220	124,4
	400	126,5
	508	135,1
	512	53,1
	600	71,1
	624	156,8
	999	108,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,7
	400	89,9
	508	62,8
	512	73,6
	528	84,6
	720	72,4
	800	211,3
	804	81,7
	999	94,9
	0808 20 50	052
388		102,9
512		51,7
528		78,0
720		118,7
804		127,3
0809 20 95	999	96,6
	052	451,5
	400	256,1
	404	397,4
0809 30 10, 0809 30 90	999	368,3
	052	121,0
	068	104,9
0809 40 05	999	113,0
	052	24,3
	064	51,5
	066	46,6
	624	189,9
	999	78,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1720/2000 DA COMISSÃO**de 2 de Agosto de 2000****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,391 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1721/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2000.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,45	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	9,01	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1722/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 2000
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾; esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999; o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da

concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾; o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	36,06 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	32,06 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	36,06 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	32,06 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,3920
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	39,20
1701 99 10 9910	38,10
1701 99 10 9950	38,10
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,3920

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1723/2000 DA COMISSÃO
de 1 de Agosto de 2000
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	34,82 207,05 294,55	479,18 228,42 1 404,76	68,11 27,43 21,42	259,63 67 426,92	11 744,79 76,74	5 794,08 6 981,40
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	37,73 224,33 319,13	519,16 247,48 1 521,98	73,79 29,71 23,20	281,29 73 053,14	12 724,79 83,14	6 277,54 7 563,95
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	72,50 431,09 613,28	997,69 475,60 2 924,84	141,81 57,10 44,59	540,57 140 389,06	24 453,73 159,78	12 063,80 14 535,93
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	45,99 273,44 389,01	632,84 301,67 1 855,23	89,95 36,22 28,28	342,88 89 049,06	15 511,05 101,35	7 652,09 9 220,17
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 467,59	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 34,00	412,15 107 037,01	18 644,29 121,82	9 197,82 11 082,64
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	29,53 175,58 249,78	406,34 193,70 1 191,24	57,76 23,26 18,16	220,16 57 178,05	9 959,58 65,08	4 913,38 5 920,23
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 628,38	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 45,69	553,88 143 845,50	25 055,79 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	84,62 503,13 715,76	1 164,40 555,07 3 413,56	165,50 66,64 52,04	630,89 163 847,17	28 539,79 186,48	14 079,58 16 964,79
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10	a) b) c)	152,67 907,73 1 291,36	2 100,79 1 001,45 6 158,69	298,60 120,24 93,89	1 138,25 295 610,34	51 491,01 336,44	25 402,15 30 607,59
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	20,46 121,63 173,03	281,49 134,19 825,23	40,01 16,11 12,58	152,52 39 609,89	6 899,46 45,08	3 403,73 4 101,22
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	129,01 767,06 1 091,23	1 775,22 846,25 5 204,25	252,32 101,60 79,34	961,85 249 798,19	43 511,20 284,30	21 465,46 25 864,18
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	334,74 1 990,27 2 831,39	4 606,11 2 195,75 13 503,35	654,69 263,63 205,86	2 495,68 648 145,86	112 897,56 737,67	55 695,95 67 109,22

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	299,11 1 778,42 2 530,01	4 115,82 1 962,02 12 066,00	585,00 235,57 183,95	2 230,03 579 154,43	100 880,26 659,15	49 767,43 59 965,83
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	176,17 1 047,46 1 490,13	2 424,15 1 155,60 7 106,68	344,56 138,75 108,34	1 313,45 341 112,69	59 416,86 388,23	29 312,22 35 318,91
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 334,24	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 97,01	1 176,69 305 427,23	53 200,97 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	492,46 2 928,04 4 165,48	6 776,40 3 230,33 19 865,80	963,17 387,84 302,86	3 671,59 953 536,11	166 092,09 1 085,24	81 938,50 98 729,43
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	236,74 1 407,59 2 002,47	3 257,61 1 552,91 9 550,07	463,02 186,45 145,60	1 765,04 458 392,56	79 845,30 521,71	39 390,22 47 462,11
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	79,22 471,04 670,11	1 090,14 519,67 3 195,87	154,95 62,39 48,72	590,66 153 398,28	26 719,74 174,59	13 181,70 15 882,91
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	74,07 440,40 626,52	1 019,23 485,87 2 987,98	144,87 58,33 45,55	552,24 143 419,52	24 981,59 163,23	12 324,21 14 849,70
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	562,94 3 347,07 4 761,61	7 746,19 3 692,63 22 708,84	1 101,01 443,35 346,21	4 197,04 1 089 998,99	189 861,93 1 240,55	93 664,92 112 858,84
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	103,05 612,71 871,65	1 418,01 675,97 4 157,05	201,55 81,16 63,38	768,30 199 533,59	34 755,84 227,09	17 146,16 20 659,77
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	60,08 357,21 508,17	826,70 394,09 2 423,56	117,50 47,32 36,95	447,92 116 328,39	20 262,71 132,40	9 996,24 12 044,68
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 492,76	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 108,54	1 315,76 341 712,93	59 521,41 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	53,55 318,41 452,98	736,91 351,29 2 160,33	104,74 42,18 32,94	399,27 103 693,65	18 061,92 118,02	8 910,52 10 736,47

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	21,21 126,08 179,37	291,80 139,10 855,44	41,48 16,70 13,04	158,10 41 060,35	7 152,11 46,73	3 528,36 4 251,40
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	94,59 562,40 800,08	1 301,57 620,46 3 815,71	185,00 74,49 58,17	705,22 183 149,84	31 902,03 208,45	15 738,29 18 963,39
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	63,03 374,78 533,16	867,35 413,47 2 542,74	123,28 49,64 38,77	469,95 122 048,52	21 259,07 138,91	10 487,78 12 636,94
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	145,90 867,48 1 234,10	2 007,63 957,04 5 885,59	285,36 114,91 89,73	1 087,77 282 501,79	49 207,69 321,52	24 275,72 29 250,32
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	479,67 2 851,99 4 057,29	6 600,40 3 146,43 19 349,83	938,15 377,77 295,00	3 576,23 928 770,05	161 778,20 1 057,05	79 810,32 96 165,14
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	394,59 2 346,13 3 337,64	5 429,68 2 588,34 15 917,72	771,75 310,76 242,67	2 941,91 764 032,78	133 083,37 869,56	65 654,25 79 108,19
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	462,37 2 749,10 3 910,92	6 362,29 3 032,92 18 651,78	904,31 364,14 284,35	3 447,21 895 264,64	155 942,05 1 018,92	76 931,16 92 695,98
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 822,37 10 835,32 15 414,52	25 076,36 11 953,96 73 514,22	3 564,25 1 435,23 1 120,76	13 586,86 3 528 600,36	614 630,73 4 015,97	303 216,85 365 352,38
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	139,10 827,03 1 176,55	1 914,02 912,42 5 611,17	272,05 109,55 85,54	1 037,05 269 329,93	46 913,35 306,53	23 143,84 27 886,50

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	347,17	4 777,16	679,01	2 588,36	117 090,03	57 764,23
		b)	2 064,18	2 277,29	273,42	672 214,86	765,06	69 601,34
		c)	2 936,54	14 004,80	213,51			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	437,76	6 023,74	856,19	3 263,78	147 643,99	72 837,47
		b)	2 602,81	2 871,53	344,77	847 625,43	964,70	87 763,40
		c)	3 702,81	17 659,28	269,22			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	304,94	4 196,12	596,42	2 273,54	102 848,50	50 738,43
		b)	1 813,12	2 000,30	240,16	590 454,11	672,01	61 135,80
		c)	2 579,37	12 301,41	187,54			

REGULAMENTO (CE) N.º 1724/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 2000
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	160,35	51,78	75,84		120,26
1006 20 13	160,35	51,78	75,84		120,26
1006 20 15	160,35	51,78	75,84		120,26
1006 20 17	245,89	81,72	118,61	0,00	184,42
1006 20 92	160,35	51,78	75,84		120,26
1006 20 94	160,35	51,78	75,84		120,26
1006 20 96	160,35	51,78	75,84		120,26
1006 20 98	245,89	81,72	118,61	0,00	184,42
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	245,89	416,00	160,35	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	305,54	266,45	415,59	317,95	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	383,21	285,57	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	32,38	32,38	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1725/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 2000
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1395/2000 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1710/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 158 de 30.6.2000, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 37.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2000, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em euros/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 8	1.º período 9	2.º período 10	3.º período 11	4.º período 12	5.º período 1	6.º período 2
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	-4,00	-10,00	-12,00	-14,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	-1,00	-0,00	-1,00	-2,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0,00	0,00	-12,00	-12,00	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0,00	0,00	-11,50	-11,50	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0,00	0,00	-10,50	-10,50	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0,00	0,00	-9,75	-9,75	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0,00	0,00	-9,25	-9,25	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0,00	0,00	-42,75	-42,75	—	—
1102 10 00 9700	01	0	0,00	0,00	-33,75	-33,75	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	-1,50	-3,00	-4,50	-6,00	—	—
1103 11 10 9400	01	0	-1,34	-2,68	-4,02	-5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Mauritânia, Mali, Níger, Senegal, Burquina Faso, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Cabo Verde, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Chade, República Centro-Africana, Benim, Camarões, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Ruanda, Burundi, Angola, Zâmbia, Malavi, Moçambique, Namíbia, Botsuana, Zimbabué, Lesoto, Suazilândia, Seicheles, Comores, Madagáscar, Jibuti, Etiópia, Eritreia e Maurícia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

DIRECTIVA 2000/36/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 23 de Junho de 2000
relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, confirmadas pelas do Conselho Europeu de Bruxelas, de 10 e 11 de Dezembro de 1993, é necessário proceder à simplificação de determinadas directivas verticais no domínio dos géneros alimentícios, a fim de tomar exclusivamente em conta os requisitos essenciais que os produtos por elas abrangidos devem satisfazer para poderem circular livremente no mercado interno.
- (2) A adopção da Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana ⁽⁴⁾, foi justificada pelo facto de as diferenças entre as legislações nacionais no que respeita a vários tipos de produtos de cacau e de chocolate poderem entravar a livre circulação dos produtos em questão, influenciando deste modo directamente a realização e o funcionamento do mercado comum.
- (3) Neste contexto, a referida directiva teve por objectivo estabelecer definições e regras comuns no que respeita à composição, às características de fabrico, ao acondicionamento e à rotulagem dos produtos de cacau e de chocolate, por forma a garantir a sua livre circulação na Comunidade.
- (4) Essas definições e regras devem ser alteradas, para ter em conta o progresso tecnológico e a evolução dos gostos dos consumidores, e adaptadas à legislação comunitária geral aplicável aos géneros alimentícios, nomeadamente à legislação relativa à rotulagem, aos edulcorantes e outros aditivos autorizados, às substâncias aromati-

zantes, aos solventes de extracção e aos métodos de análise.

- (5) Alguns Estados-Membros admitem a adição aos produtos de chocolate de um máximo de 5 % de outras gorduras vegetais, além da manteiga de cacau.
- (6) Deve-se permitir em todos os Estados-Membros a adição aos produtos de chocolate de um máximo de 5 % de certas gorduras vegetais, além da manteiga de cacau. Essas gorduras vegetais devem consistir em equivalentes à manteiga de cacau e devem, por conseguinte, ser definidas segundo critérios técnicos e científicos.
- (7) Para garantir a unidade do mercado interno, todos os produtos de chocolate abrangidos pela presente directiva devem poder circular na Comunidade sob as denominações de venda previstas no anexo I.
- (8) Por força das regras gerais de rotulagem dos géneros alimentícios estabelecidas na Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽⁵⁾, nomeadamente a indicação da lista dos ingredientes, segundo o artigo 6.º, é obrigatória. A presente directiva torna a Directiva 79/112/CEE aplicável aos produtos de cacau e de chocolate, o que garante uma informação correcta dos consumidores.
- (9) No caso dos produtos de chocolate a que tenham sido adicionadas outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, é necessário facultar ao consumidor uma informação correcta, neutra e objectiva, para além da lista dos ingredientes.
- (10) Por outro lado, a Directiva 79/112/CEE não obsta a que na rotulagem dos produtos de chocolate figure a indicação de que não foram adicionadas outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, desde que essa informação seja correcta, neutra e objectiva, e não induza os consumidores em erro.
- (11) Determinadas denominações de venda reservadas pela presente directiva são utilizadas em denominações de venda compostas consagradas pelas práticas de alguns Estados-Membros para designar produtos que não podem ser confundidos com os definidos na presente directiva. Por conseguinte, essas denominações devem ser mantidas. Todavia, a sua utilização deve respeitar o disposto na Directiva 79/112/CEE, nomeadamente no artigo 5.º

⁽¹⁾ JO C 231 de 9.8.1996, p. 1 e JO C 118 de 17.4.1998, p. 10.

⁽²⁾ JO C 56 de 24.2.1997, p. 20.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 1997 (JO C 339 de 10.11.1997, p. 128), posição comum do Conselho de 28 de Outubro de 1999 (JO C 10 de 13.1.2000, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 15 de Março de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 25 de Maio de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 228 de 16.8.1973, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/344/CEE (JO L 142 de 25.5.1989, p. 19).

⁽⁵⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 43 de 14.2.1997, p. 21).

- (12) O desenvolvimento do mercado interno desde a adopção da Directiva 73/241/CEE permite hoje em dia equiparar o «chocolate para culinária» ao «chocolate».
- (13) Deve-se manter a derrogação prevista na Directiva 73/241/CEE que permite ao Reino Unido e à Irlanda autorizarem a utilização nos respectivos territórios da denominação «milk chocolate» para designar o «chocolate de leite para culinária». A denominação «chocolate de leite para culinária» deve ser substituída por «chocolate de leite familiar».
- (14) Segundo o princípio da proporcionalidade, a presente directiva limita-se ao estritamente necessário para realizar os objectivos do Tratado, nos termos do n.º 3 do seu artigo 5.º
- (15) O cacau, a manteiga de cacau e diversas outras gorduras vegetais utilizadas no fabrico de chocolate são produzidas predominantemente em países desenvolvidos. No interesse da população destes países, devem ser concluídos acordos com a maior duração possível. A Comissão deve verificar, neste contexto, de que modo a Comunidade pode dar o seu apoio no que se refere à manteiga de cacau e a outras gorduras vegetais (nomeadamente, promovendo o comércio leal).
- (16) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (17) Para evitar que sejam criados novos entraves à livre circulação, os Estados-Membros devem abster-se de adoptar, para os produtos em causa, disposições nacionais que não estejam previstas na presente directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana definidos no anexo I.

Artigo 2.º

1. Podem ser adicionadas aos produtos de chocolate definidos nos pontos 3, 4, 5, 6, 8 e 9 da parte A do anexo I as outras gorduras vegetais, além da manteiga de cacau, definidas e enumeradas no anexo II. Essa adição não poderá exceder 5 % do produto acabado, após dedução da massa total das outras matérias comestíveis eventualmente utilizadas nos termos da parte B do anexo I e sem qualquer redução dos teores mínimos de manteiga de cacau ou de matéria seca total de cacau.

2. Os produtos de chocolate que, nos termos do n.º 1, contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau podem ser comercializados em todos os Estados-Membros,

desde que, nos termos do artigo 3.º, a sua rotulagem seja completada pela seguinte referência, que deve chamar a atenção e ser perfeitamente legível: «contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau». Esta referência deve aparecer no mesmo campo visual que a lista dos ingredientes, claramente distinta dessa lista, em caracteres pelo menos tão grandes e a negro e com a denominação de venda do produto na proximidade. Não obstante este requisito, a denominação de venda pode também figurar noutra lugar.

3. As eventuais alterações do anexo II serão efectuadas nos termos do artigo 95.º do Tratado.

4. O mais tardar em 3 de Fevereiro de 2006, a Comissão apresentará, se necessário, uma proposta de alteração da lista do anexo II, nos termos do artigo 95.º do Tratado e tendo em conta os resultados de um estudo adequado do impacto da presente directiva nas economias dos países produtores de cacau e de outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau.

Artigo 3.º

A Directiva 79/112/CEE é aplicável aos produtos definidos no anexo I, nas seguintes condições:

1. As denominações de venda previstas no anexo I são reservadas aos produtos nele referidos e devem ser utilizadas no comércio para os designar.

Contudo, as denominações de venda em questão poderão também ser utilizadas adicionalmente e de acordo com as disposições ou práticas habituais aplicáveis no Estado-Membro em que se efectua a venda ao consumidor final, para designar outros produtos que não possam ser confundidos com os definidos no anexo I.

2. Quando os produtos definidos nos pontos 3, 4, 5, 6, 7 e 10 da parte A do anexo I forem vendidos em sortidos, as suas denominações de venda poderão ser substituídas pelas denominações «chocolates sortidos» ou «chocolates com recheio sortidos», ou por uma denominação similar. Nesse caso, a lista dos ingredientes poderá ser uma só para o conjunto dos produtos que constituem o sortido.
3. No caso dos produtos de cacau e de chocolate definidos nos pontos 2, alíneas c) e d), 3, 4, 5, 8 e 9 da parte A do anexo I, o teor de matéria seca total de cacau deve figurar na rotulagem através da indicação «cacau: mínimo de... %».
4. Nos casos previstos na alínea b) e no segundo período da alínea d) do ponto 2 da parte A do anexo I, o teor de manteiga de cacau deve figurar na rotulagem.
5. As denominações de venda «chocolate», «chocolate de leite» e «chocolate de cobertura» definidas no anexo I podem ser completadas por indicações ou qualificativos que façam referência a critérios de qualidade, desde que os produtos contenham:
 - no caso do chocolate: no mínimo 43 % de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 26 % de manteiga de cacau,

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- no caso do chocolate de leite: no mínimo 30 % de matéria seca total de cacau e pelo menos 18 % de matéria seca de leite proveniente da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea, dos quais no mínimo 4,5 % de matéria gorda láctea,
- no caso do chocolate de cobertura: no mínimo 16 % de matéria seca de cacau isenta de gordura.

Artigo 4.º

No caso dos produtos definidos no anexo I, os Estados-Membros não adoptarão disposições nacionais que não estejam previstas na presente directiva.

Artigo 5.º

1. As medidas necessárias à execução da presente directiva relativa aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º:

- a conformidade da presente directiva com as disposições comunitárias gerais aplicáveis aos géneros alimentícios,
- a adaptação ao progresso técnico do disposto no ponto 2 da parte B e nas partes C e D do anexo I.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, e o mais tardar em 3 de Agosto de 2003, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, sob proposta da Comissão, o n.º 1, segundo travessão, do presente artigo, tendo em vista o possível alargamento do processo de adaptação ao progresso técnico e científico.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios criado pela Decisão 69/414/CEE⁽¹⁾, a seguir designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

A Directiva 73/241/CEE do Conselho é revogada com efeitos a 3 de Agosto de 2003.

As remissões para a directiva revogada devem entender-se como remissões para a presente directiva.

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 3 de Agosto de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Estas disposições devem ser aplicadas de modo a:

- autorizar a comercialização dos produtos definidos no anexo I conformes com as definições e regras previstas na presente directiva, a partir de 3 de Agosto de 2003,
- proibir a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva, a partir de 3 de Agosto de 2003.

Contudo, é autorizada a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva que tiverem sido rotulados nos termos da Directiva 73/241/CEE do Conselho antes de 3 de Agosto de 2003, até ao esgotamento das respectivas existências.

3. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 9.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Junho de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. SÓCRATES

⁽¹⁾ JO L 291 de 19.11.1969, p. 9.

ANEXO I

DENOMINAÇÕES DE VENDA, DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS

A. DENOMINAÇÕES DE VENDA DEFINIÇÕES

1. **Manteiga de cacau**

Designa a matéria gorda obtida a partir de sementes de cacau ou de partes de sementes de cacau, com as seguintes características:

teor de ácidos gordos livres (expresso em ácido oleico):	no máximo 1,75 %
teor de matérias insaponificáveis (determinado pelo éter de petróleo):	no máximo 0,5 %, excepto no caso da manteiga de cacau obtida por pressão, em que não poderá exceder 0,35 %

2. a) **Cacau em pó, cacau**

Designa o produto obtido pela transformação em pó de sementes de cacau limpas, descascadas e torradas que contém no mínimo 20 %, em massa, de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e no máximo 9 % de humidade.

b) **Cacau magro em pó, cacau magro, cacau fortemente desengordurado em pó, cacau fortemente desengordurado**

Designa o cacau em pó que contém menos de 20 %, em massa, de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca).

c) **Chocolate em pó**

Designa o produto que consiste numa mistura de cacau em pó e de açúcares que contenha pelo menos 32 % de cacau em pó.

d) **Chocolate em pó para bebidas, cacau açucarado e cacau em pó açucarado**

Designa o produto que consiste numa mistura de cacau em pó e de açúcares que contenha pelo menos 25 % de cacau em pó; estas denominações serão acompanhadas da indicação «teor reduzido de matéria gorda» se o produto tiver um teor reduzido de matéria gorda como definido na alínea b) *supra*.

3. **Chocolate**

a) Designa o produto obtido a partir de produtos do cacau e de açúcares que, sem prejuízo da alínea b), contém, no mínimo, 35 % de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 18 % de manteiga de cacau e no mínimo 14 % de matéria seca de cacau isenta de gordura.

b) Contudo, se esta denominação for completada pela expressão:

— «em grânulos» ou «em flocos»: o produto em questão, apresentado sob a forma de grânulos ou de flocos, deve conter, no mínimo, 32 % de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 12 % de manteiga de cacau e no mínimo 14 % de matéria seca de cacau isenta de gordura,

— «de cobertura»: o produto em questão deve conter, no mínimo, 35 % de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 31 % de manteiga de cacau e no mínimo 2,5 % de matéria seca de cacau isenta de gordura,

— «*gianduia*»: chocolate com frutos de casca rija «*gianduia*» (ou um dos derivados do termo «*gianduia*»: o produto deve ser obtido, em primeiro lugar, a partir de chocolate com um teor mínimo de 32 % de matéria seca total de cacau — incluindo um teor mínimo de 8 % de matéria seca de cacau isenta de gordura — e, em segundo lugar, a partir de avelãs finamente moídas numa quantidade de 20 g a 40 g de avelãs por 100 g de produto acabado. Podem também ser adicionados os seguintes ingredientes:

a) leite e/ou matéria seca de leite proveniente da evaporação do leite, em tal proporção que o produto acabado não contenha mais de 5 % de matéria seca de leite,

b) amêndoas, avelãs e outras variedades de frutos de casca rija, inteiros ou partidos, em quantidades que, juntamente com as avelãs moídas, não excedam 60 % da massa total do produto acabado.

4. **Chocolate de leite**

a) Designa o produto obtido a partir de produtos do cacau, de açúcares e de leite ou produtos do leite que, sem prejuízo da alínea b), contém:

— no mínimo 25 % de matéria seca total de cacau,

— no mínimo 14 % de matéria seca de leite proveniente da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea,

— no mínimo 2,5 % de matéria seca de cacau isenta de gordura,

— no mínimo 3,5 % de matéria gorda láctea,

— no mínimo 25 % de matéria gorda total (manteiga de cacau e matéria gorda láctea).

- b) Contudo, se esta denominação for completada pela expressão:
- «em grânulos» ou « em flocos»: o produto em questão, apresentado sob a forma de grânulos ou de flocos, deve conter, no mínimo, 20 % de matéria seca total de cacau, pelo menos 12 % de matéria seca de leite proveniente da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea e, no mínimo, 12 % de matéria gorda total (em manteiga de cacau e matéria gorda láctea),
 - «de cobertura»: o produto em questão deve conter, no mínimo, 31 % de matéria gorda total (em manteiga de cacau e matéria gorda láctea),
 - «*gianduia*»: chocolate de leite com frutos de casca rija «*gianduia*» (ou um dos derivados do termo «*gianduia*»): o produto deve ser obtido, em primeiro lugar, a partir de chocolate de leite com um teor mínimo de 10 % de matéria seca de leite proveniente da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea e, em segundo lugar, a partir de avelãs finamente moídas numa quantidade de 15 g a 40 g de avelãs por 100 g de produto acabado. Podem também ser adicionadas amêndoas, avelãs e outras variedades de frutos de casca rija, inteiros ou partidos, em quantidades que, juntamente com as avelãs moídas, não excedam 60 % da massa total do produto acabado.
- c) Se, nesta denominação, a expressão «de leite» for substituída pela expressão:
- «de nata»: o produto em questão deve conter, no mínimo, 5,5 % de matéria gorda láctea,
 - «de leite desnatado»: o produto em questão não pode conter mais de 1 % de matéria gorda láctea.
- d) O Reino Unido e a Irlanda podem autorizar a utilização nos respectivos territórios da denominação «milk chocolate» para designar o produto referido no ponto 5, na condição de esta denominação ser acompanhada, em ambos os casos, da indicação do teor de matéria seca de leite, fixado para cada um destes dois produtos, através da menção «milk solids... % minimum».

5. **Chocolate de leite familiar**

Designa o produto obtido a partir de produtos do cacau, de açúcares e de leite ou produtos do leite, que contém:

- no mínimo 20 % de matéria seca total de cacau,
- no mínimo 20 % de matéria seca de leite proveniente da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea,
- no mínimo 2,5 % de matéria seca de cacau isenta de gordura,
- no mínimo 5 % de matéria gorda láctea,
- no mínimo 25 % de matéria gorda total (em manteiga de cacau e matéria gorda láctea).

6. **Chocolate branco**

Designa o produto obtido a partir de manteiga de cacau, de leite ou produtos do leite e de açúcares, que contém, no mínimo, 20 % de manteiga de cacau e pelo menos 14 % de matéria seca de leite proveniente da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea, dos quais no mínimo 3,5 % de matéria gorda láctea.

7. **Chocolate com recheio**

Designa o produto com recheio cuja parte exterior é constituída por um dos produtos definidos nos pontos 3, 4, 5 e 6. Esta denominação não se aplica aos produtos cujo interior seja constituído por produtos de padaria, pastelaria, bolacha ou biscoito ou por um gelado alimentar.

A parte exterior de chocolate dos produtos que ostentem esta denominação deverá representar, no mínimo, 25 % da massa total do produto.

8. **Chocolate a la taza**

Designa o produto obtido a partir de produtos do cacau, de açúcares e de farinha ou amido de trigo, de arroz ou de milho, que contém, no mínimo, 35 % de matéria seca total de cacau (dos quais pelo menos 14 % de matéria seca de cacau isenta de gordura e no mínimo 18 % de manteiga de cacau) e, no máximo, 8 % de farinha ou amido.

9. **Chocolate familiar a la taza**

Designa o produto obtido a partir de produtos do cacau, de açúcares e de farinha ou amido de trigo, de arroz ou de milho, que contém, no mínimo, 30 % de matéria seca total de cacau (dos quais pelo menos 12 % de matéria seca de cacau isenta de gordura e no mínimo 18 % de manteiga de cacau) e, no máximo, 18 % de farinha ou amido.

10. **Bombom de chocolate**

Designa o produto que cabe na boca de uma só vez, constituído por:

- chocolate com recheio, ou
- um só tipo de chocolate ou uma combinação ou mistura de tipos de chocolate (na acepção das definições constantes dos pontos 3, 4, 5 ou 6) e de outras matérias comestíveis, desde que o chocolate represente pelo menos 25 % da massa total do produto.

B. INGREDIENTES FACULTATIVOS AUTORIZADOS*Adição de matérias comestíveis*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º e no ponto 2 da parte B, podem também adicionar-se outras matérias comestíveis aos produtos de chocolate definidos nos pontos 3, 4, 5, 6, 8 e 9 da parte A.

Contudo, a adição de:

- gorduras animais e preparados de gorduras animais que não provenham exclusivamente do leite é proibida,
- farinhas, féculas e amidos só é autorizada se for conforme com as definições que constam dos pontos 8 e 9 da parte A.

As matérias comestíveis adicionadas não devem representar mais de 40 % da massa total do produto acabado.

2. Aos produtos definidos nos pontos 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 da parte A só podem ser adicionadas substâncias aromatizantes que não lembrem o sabor do chocolate natural ou da matéria gorda do leite.

C. CÁLCULO DOS TEORES PERCENTUAIS

Os teores mínimos previstos nos pontos 3, 4, 5, 6, 8 e 9 da parte A são calculados após dedução da massa dos ingredientes previstos na parte B. No caso dos produtos constantes dos pontos 7 e 10 da parte A, os teores mínimos são calculados após dedução da massa dos ingredientes previstos na parte B, assim como da massa do recheio.

No caso dos produtos definidos nos pontos 7 e 10 da parte A, os teores de chocolate são calculados em relação à massa total do produto acabado, incluindo o recheio.

D. AÇÚCARES

Os açúcares, na acepção da presente directiva, não se limitam aos abrangidos pela Directiva 73/437/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a determinados açúcares destinados à alimentação humana ⁽¹⁾.

—

⁽¹⁾ JO L 356 de 27.12.1973, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985.

ANEXO II

GORDURAS VEGETAIS REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 2.º

As gorduras vegetais a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º são, estretes ou em mistura, equivalentes à manteiga de cacau e obedecem aos seguintes critérios:

- a) Serem gorduras vegetais não láruicas, ricas em triglicéridos monoinsaturados simétricos do tipo POP, POSt, StOSt ⁽¹⁾;
- b) Serem miscíveis em qualquer proporção com a manteiga de cacau e compatíveis com as suas propriedades físicas (ponto de fusão e temperatura de cristalização, velocidade de fusão, necessidade de fase de temperagem);
- c) Serem obtidas exclusivamente por processos de refinação e/ou fraccionamento; está excluída a alteração enzimática da estrutura dos triglicéridos.

De acordo com estes critérios, podem ser utilizadas as seguintes gorduras vegetais obtidas a partir das plantas enunciadas *infra*:

Nome comum da gordura vegetal	Designação científica das plantas a partir das quais se podem obter estas gorduras
1. Sebo de Bornéu ou Tengawang	<i>Shorea spp.</i>
2. Óleo de dendém	<i>Elaeis guineensis</i> <i>Elaeis olifera</i>
3. Sal	<i>Shorea robusta</i>
4. Karité	<i>Butyrospermum parkii</i>
5. Brindoeiro	<i>Garcinia indica</i>
6. Mangueira da Índia	<i>Mangifera indica</i>

Além disso, a título de derrogação, os Estados-Membros podem autorizar a utilização de óleo de coco no chocolate usado para o fabrico de gelados e produtos congelados similares.

⁽¹⁾ P (ácido palmítico), O (ácido oleico), St (ácido esteárico).

DIRECTIVA 2000/48/CE DA COMISSÃO**de 25 de Julho de 2000****que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/42/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/42/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/10/CE da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A nova substância activa, azoxistrobina, foi incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 98/47/CE da Comissão ⁽⁶⁾ para utilização exclusivamente como fungicida, sem que tenham sido definidas condições especiais aplicáveis às culturas tratadas com produtos fitofarmacêuticos com azoxistrobina.
- (2) A Directiva 1999/71/CE da Comissão ⁽⁷⁾ estabelece teores máximos aplicáveis aos resíduos de azoxistrobina à superfície e no interior dos produtos abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE.
- (3) Aquando do estabelecimento dos referidos teores máximos de resíduos de azoxistrobina, reconheceu-se que os mesmos devem manter-se sujeitos a reapreciação e alterados de modo a ter em conta as novas informações e dados disponíveis. A Directiva 1999/71/CE estipula que os Estados-Membros devem estabelecer, a nível nacional, no âmbito da autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham azoxistrobina, teores máximos provisórios aplicáveis aos restantes cereais, frutos e produtos hortícolas, a notificar à Comissão em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Para facilitar o processo, alguns

dos teores máximos estabelecidos pela Directiva 1999/71/CE possuem carácter provisório, de modo a permitir aos Estados-Membros conceder autorizações para novas utilizações, a notificar à Comissão no âmbito do procedimento descrito no referido artigo. O artigo em causa estipula que, sempre que exista um teor máximo provisório comunitário e da nova utilização autorizada decorrerem teores superiores, o Estado-Membro que emite a autorização deve estabelecer um teor limite provisório aplicável aos resíduos, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de conceder a autorização.

- (4) Para garantir que os consumidores são adequadamente protegidos da exposição a resíduos existentes à superfície ou no interior de produtos que não tenham sido objecto de autorização, afigura-se prudente fixar como teores máximos de resíduos provisórios nos produtos em causa, no âmbito da Directiva 1999/71/CE, o limite de determinação analítica. O facto de serem fixados teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de emitirem autorizações provisórias para a utilização da azoxistrobina nos referidos produtos, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.
- (5) No âmbito do procedimento de autorização de um produto fitofarmacêutico, os Estados-Membros devem aplicar os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, nomeadamente para avaliar a conformidade aos requisitos do anexo III da Directiva 91/414/CEE de um processo apresentado pelo requerente para autorização. A parte A, secção 8, do anexo III da Directiva 91/414/CEE estipula que os requerentes devem apresentar determinadas informações, nomeadamente os teores máximos propostos de resíduos, com a respectiva justificação, bem como uma estimativa da exposição potencial e real através da alimentação ou por outros meios. A parte B, secção 2.4.2, e a parte C, secção 2.5, do anexo VI da Directiva 91/414/CEE estipulam que os Estados-Membros devem avaliar as informações relativas ao impacto dos resíduos na saúde humana e animal, bem como no ambiente, e emitir autorizações que assegurem que os resíduos correspondam às quantidades mínimas de produtos fitofarmacêuticos necessárias a um controlo adequado, aplicados de forma a minimizar os teores de resíduos aquando da colheita, abate ou armazenagem, de acordo com as boas práticas agrícolas.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 158 de 30.6.2000, p. 51.

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 28.

⁽⁶⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 50.

⁽⁷⁾ JO L 194 de 27.7.1999, p. 36.

- (6) Surgiram novos dados relativos à utilização de azoxistrobina no arroz, nas batatas, nos tomates e nas cucurbitáceas de pele comestível ou não. Os novos dados foram avaliados, considerando-se adequado rever os valores máximos provisórios aplicáveis aos resíduos estabelecidos para os produtos em causa na Directiva 1999/71/CE.
- (7) A inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE foi precedida de uma avaliação técnica e científica da azoxistrobina, que terminou em 22 de Abril de 1998 com a elaboração do relatório de avaliação da azoxistrobina da Comissão. A dose diária admissível de azoxistrobina foi fixada no referido relatório em 0,1 mg por quilograma de peso corporal por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com azoxistrobina foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia, tendo sido igualmente tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde⁽¹⁾; os cálculos efectuados indicam que, dos teores máximos de resíduos fixados na presente directiva, não resulta qualquer superação da dose diária admissível em causa.
- (8) Durante a avaliação e discussão que precedeu a inclusão da azoxistrobina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não se observaram efeitos tóxicos agudos que tornem necessária uma dose aguda de referência.
- (9) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, sobre os teores fixados na presente directiva, e os comentários produzidos a esse propósito foram tidos em conta. Em função da aceitabilidade dos dados que venham a ser apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem fixadas tolerâncias de importação correspondentes a combinações cultura/pesticida específicas.
- (10) Foram tidos em conta o parecer e as recomendações do Comité Científico das Plantas, designadamente no que respeita à protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas.
- (11) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg	
«Azoxistrobina	5	Arroz»

Artigo 2.º

Os teores máximos de resíduos de pesticidas incluídos no anexo da presente directiva substituem os teores máximos de resíduos aplicáveis à azoxistrobina incluídos no anexo II da Directiva 90/642/CEE.

Artigo 3.º

1. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Março de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

3. Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Abril de 2001.

4. Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	
i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	0,05 (p) (*)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	0,1 (p) (*)
iii) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros	0,05 (p) (*)
iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	0,05 (p) (*)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho b) Morangos (à excepção dos silvestres) c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros	2 0,05 (p) (*) 0,05 (p) (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros	0,5 (p)
d) Milho doce	0,05 (p) (*)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (p) (*)
a) Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros	
b) Couves de cabeça Couves-de-bruxelas Couves-repolho Outros	
c) Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros	
d) Couves-rábano	
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (p) (*)
a) Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros	
b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelga (<i>chard</i>) Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívia	
e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros	
vi) LEGUMES DE VAGAM (frescos)	0,05 (p) (*)
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	
vii) LEGUMES DE CAULE	0,05 (p) (*)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbos	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
viii) FUNGOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres	0,05 (p) (*)
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,05 (p) (*)
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,05 (p) (*)
5. Batatas Batatas primor Batatas de conservação	0,05 (p) (*)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (p) (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (p) (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório.

DIRECTIVA 2000/49/CE DA COMISSÃO**de 26 de Julho de 2000****que inclui uma substância activa (metsulfurão-metilo) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/10/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE (adiante referenciada por «directiva»). Nos termos do referido regulamento, o Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, estabeleceu a lista das substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas no anexo I da directiva.
- (2) Essas substâncias activas serão incluídas no referido anexo quando puder presumir-se que não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana, a sanidade animal ou as águas subterrâneas, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente.
- (3) A referida inclusão deve ser efectuada por períodos não superiores a 10 anos.
- (4) O n.º 2 do artigo 8.º da directiva prevê que, após a inclusão de uma substância activa no anexo I da directiva, os Estados-Membros assegurarão, consoante o caso, a concessão, revogação ou alteração das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham durante o período fixado. Em especial, o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 13.º da directiva estatuem que os produtos fitofarmacêuticos só podem ser autorizados se, no âmbito de um processo que satisfaça as exigências de dados do artigo 13.º, forem tidas em conta as condições associadas à inclusão da substância activa no anexo I e os princípios uniformes especificados no anexo VI.
- (5) Os efeitos do metsulfurão-metilo na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a um certo número de utilizações, propostas pelos notificantes. A França, na sua função de Estado-Membro

relator designado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 933/94, apresentou o relatório da referida avaliação à Comissão em 25 de Junho de 1997.

- (6) O relatório apresentado foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitosanitário Permanente. Esse exame foi concluído em 16 de Junho de 2000 com a elaboração do relatório de avaliação do metsulfurão-metilo da Comissão.
- (7) O processo e os resultados da avaliação foram igualmente apresentados, a título consultivo, ao Comité Científico das Plantas. No seu parecer ⁽⁷⁾, o comité Científico das Plantas confirmou que a utilização da substância não apresenta riscos inaceitáveis, referindo, todavia, que os Estados-Membros devem avaliar o potencial de lixiviação para as águas subterrâneas em zonas particularmente vulneráveis e aplicar medidas de redução dos riscos para proteger o ambiente aquático.
- (8) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da directiva, designadamente no que respeita às utilizações examinadas. E, portanto, adequado incluir a substância activa em causa no anexo I, para que, em cada Estado-Membro, a concessão, alteração ou revogação, consoante o caso, das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm metsulfurão-metilo possa ser organizada em conformidade com a directiva.
- (9) É necessário prever um período razoável antes da inclusão para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para as novas exigências dela decorrentes. Além disso, é necessário prever um período razoável após a inclusão para que os Estados-Membros possam dar cumprimento à directiva, nomeadamente no que respeita à alteração ou revogação, consoante o caso, das autorizações em vigor ou à concessão de novas autorizações em conformidade com a Directiva 91/414/CEE. É necessário prever um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo relativo ao anexo III de cada produto fitofarmacêutico em conformidade com os princípios uniformes enunciados no anexo VI da directiva. Todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que contêm várias substâncias activas, a avaliação completa com base nos princípios uniformes só pode ser efectuada depois da inclusão de todas as substâncias activas em causa no anexo I da directiva.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 28.⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.⁽⁴⁾ JO L 244 de 16.9.1999, p. 41.⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.⁽⁷⁾ Documento SCP/METSU/002-final, de 5 de Abril de 2000.

- (10) É conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da directiva, os Estados-Membros devem manter a versão final do relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas e facultar-lhes a sua consulta.
- (11) O relatório de avaliação torna-se necessário para que os Estados-Membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da directiva, designadamente quando estes se referem à avaliação dos dados do anexo II apresentados com vista à inclusão da substância activa no anexo I da directiva.
- (12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Ao metsulfurão-metilo, descrito no anexo da presente directiva, é atribuído o estatuto de substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001. Os Estados-Membros procederão, nomeadamente, se for caso disso, nesse período, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, à alteração ou revogação das autorizações em vigor de produtos fitofarmacêuticos que contenham metsulfurão-metilo como substância activa.

2. Todavia, relativamente aos procedimentos de avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça

as exigências do anexo III da mesma, o período a que se refere o n.º 1 é prolongado:

- no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que só contêm metsulfurão-metilo, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da presente directiva,
- no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos que contêm metsulfurão-metilo e outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, até ao final do quarto ano a contar da data de entrada em vigor da directiva que inclui a última destas substâncias no anexo I.

3. Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da directiva, os Estados-Membros manterão o relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-lo-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

4. Quando os Estados-Membros adoptarem as disposições referidas no n.º 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Metsulfurão-metilo

1. Identidade:

Denominação comum:	Metsulfurão-metilo
Denominação IUPAC:	2-(4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazina-2-ilcarbamoilsulfamoil)-benzoato de metilo
 2. Condições especiais a satisfazer:
 - 2.1. A pureza mínima do fluroxipir à saída da fabricação é de 960 g/kg.
 - 2.2. Só serão autorizadas as utilizações como herbicida.
 - 2.3. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 16 de Junho de 2000, do relatório de avaliação do metsulfurão-metilo elaborado no quadro do Comité Fitossanitário Permanente, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros:
 - darão uma atenção especial à protecção das águas subterrâneas,
 - estarão particularmente atentos ao impacte nos organismos aquáticos e zelarão por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos.
 3. Data em que expira a inclusão: 30 de Junho de 2011.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Julho de 2000

relativa à aceitação, pela Comunidade Europeia, das alterações do Acordo que cria a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, destinadas a estabelecer um orçamento autónomo para esta organização

(2000/487/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia é membro da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) (3).
- (2) A gestão dos recursos haliêuticos no Mediterrâneo impõe a adopção de medidas ao nível multilateral para regulamentar as actividades de pesca no alto mar. O desenvolvimento da aquicultura pode beneficiar da cooperação bilateral. A CGPM constitui o quadro adequado para estas acções.
- (3) A CGPM adoptou recentemente alterações, para reforçar as suas actividades através da criação de um comité científico consultivo e da definição de uma periodicidade anual para as suas reuniões. As novas actividades da organização exigem meios financeiros adequados.
- (4) A CGPM depende integralmente do orçamento da Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO). As limitações introduzidas no referido orçamento não permitem financiar as actividades da CGPM necessárias para cumprir o seu novo papel reforçado. É, pois, necessário que a CGPM disponha do seu próprio orçamento autónomo.

- (5) A CGPM adoptou, na reunião de 13 a 16 de Outubro de 1997, as alterações ao texto do acordo que criam um orçamento autónomo. O orçamento autónomo constitui uma nova obrigação para as partes contratantes da CGPM, na acepção do n.º 2 do artigo X do acordo que cria a CGPM.
- (6) As novas obrigações só podem entrar em vigor após aceitação por dois terços dos membros da CGPM e, relativamente a cada membro, só após a sua aceitação por esse membro.
- (7) É, pois, necessário que a Comunidade adopte um instrumento de aceitação do orçamento autónomo da CGPM,

DECIDE:

Artigo único

1. A Comunidade aceita a criação de um orçamento autónomo para a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, nos termos do instrumento constante do anexo I.
2. O texto do acordo alterado e o regulamento interno alterado da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, incluindo as disposições relativas ao orçamento autónomo, constam do anexo II.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
J. GLAVANY

(1) JO C 15 de 20.1.1999, p. 13.

(2) JO C 150 de 28.5.1999, p. 153.

(3) Decisão 98/416/CE do Conselho, de 16 de Junho de 1998, relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (JO L 190 de 4.7.1998, p. 34).

ANEXO I

Instrumento de aceitação do orçamento autónomo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a Comunidade decidiu aceitar as novas regras que regulam o estabelecimento do orçamento autónomo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo. Consequentemente, solicito a Vossa Excelência se digne receber o instrumento, pelo qual a Comunidade aceita os novos artigos VIIIA e IXA e as alterações dos artigos II, VII e IX do acordo, adoptados na reunião de 13 a 16 de Outubro de 1997, nos termos do n.º 2 do artigo X do referido acordo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais alta consideração.

O Presidente do Conselho da União Europeia

Senhor Diouf
Director-Geral
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
Via delle Terme di Caracalla
I-00100 Roma

—

ANEXO II

**ACORDO
que institui a Comissão Geral das Pescas****PREÂMBULO**

AS PARTES CONTRATANTES,

Tendo em conta as disposições aplicáveis da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar (adiante designada convenção das Nações Unidas), que entrou em vigor em 16 de Novembro de 1994 e requer que todos os membros da comunidade internacional cooperem na conservação e gestão dos recursos vivos marinhos,

Tomando igualmente nota dos objectivos e finalidades expostos no capítulo 17 da Agenda 21, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento de 1992, e no código de conduta para uma pesca responsável, adoptado pela Conferência da FAO em 1995,

Tomando ainda nota de que foram negociados outros instrumentos internacionais relativos à conservação e gestão de determinadas populações de peixes,

Mutuamente interessadas no desenvolvimento e na utilização adequada dos recursos marinhos vivos do Mediterrâneo, do mar Negro e das águas adjacentes, adiante designados «região», e desejando atingir os seus objectivos através da cooperação internacional fomentada pela criação de uma Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo,

Reconhecendo a importância da conservação e gestão dos recursos haliêuticos na região e da promoção da cooperação para esse efeito,

ACORDAM NO SEGUINTE:

*Artigo I***A comissão**

1. As partes contratantes estabelecem, no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, adiante designada «Organização», uma comissão denominada Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, adiante designada «comissão», encarregada de desempenhar as funções e assumir as responsabilidades definidas no artigo III.

2. Os membros da comissão são os membros e membros associados da Organização e os Estados não membros da Organização que façam parte das Nações Unidas, de qualquer uma das suas agências especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica, que sejam:

- i) Estados costeiros ou membros cujos territórios se situem total ou parcialmente na região;
- ii) Estados ou membros associados cujos navios exerçam, na região, a pesca das espécies abrangidas pelo presente acordo; ou,
- iii) Organizações regionais de integração económica de que qualquer um dos Estados referidos nas alíneas i) ou ii) seja membro e para as quais esse Estado tenha transferido competências em matérias abrangidas pelo presente acordo;

e aceitem o presente acordo nos termos do artigo XI. As presentes disposições não afectam a qualidade de membro da comissão de qualquer Estado que não faça parte das Nações Unidas, de uma das suas agências especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica, que se tenha tornado parte no presente acordo antes de 22 de Maio de 1963. Quanto aos membros associados, o presente acordo será submetido, pela Organização, à autoridade responsável pelas relações internacionais dos membros associados em causa, nos termos do artigo XIV-5 do acto constitutivo e no artigo XXI-3 do regulamento geral da Organização.

*Artigo II***Organização**

1. Cada membro é representado nas sessões da comissão por um delegado, que pode ser acompanhado por um suplente, por peritos e conselheiros. A participação dos suplentes, peritos e conselheiros nas reuniões da comissão não lhes confere o direito de voto, excepto quando o suplente substitua o delegado na falta deste.

2. Sob reserva do disposto no n.º 3, cada membro tem direito a um voto. Salvo disposição em contrário do presente acordo, as decisões da comissão são tomadas por maioria dos votos expressos. O quorum é constituído pela maioria dos membros da comissão.

3. Em todas as reuniões da comissão ou dos seus organismos subsidiários, as organizações de integração económica regional que sejam membros da comissão têm direito a um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros com direito de voto nessas sessões.

4. As organizações de integração económica regional que sejam membros da comissão exercem os seus direitos de membro nos domínios da sua competência em alternância com os seus Estados-Membros que sejam membros da comissão. Sempre que uma organização de integração económica regional que seja membro da comissão exerça o seu direito de voto, os Estados-Membros dessa organização não exercem o seu e vice-versa.

5. Um membro da comissão pode pedir a uma organização de integração económica regional que seja membro da comissão ou aos Estados-Membros dessa organização que sejam membros da comissão que indiquem quem, da organização-membro ou dos Estados-Membros dessa organização, tem competência para examinar uma questão específica. A informação pedida deve ser prestada pela organização de integração económica regional ou pelos Estados-Membros interessados.

6. Antes de cada reunião da comissão ou de um dos seus órgãos subsidiários, as organizações de integração económica regional que sejam membros da comissão ou os Estados-Membros dessas organizações que sejam membros da comissão devem indicar quem, das organizações de integração económica regional ou dos seus Estados-Membros, tem competência para todas as questões específicas que devam ser examinadas durante a sessão e quem, das organizações de integração económica regional ou dos Estados-Membros dessas organizações, exerce o direito de voto relativamente a cada ponto específico da ordem de trabalhos. Nenhuma disposição do presente número impede uma organização de integração económica regional que seja membro da comissão, ou os Estados-Membros dessa organização que sejam membros da comissão, de fazer uma declaração única para efeitos do presente número, a qual permanecerá em vigor para as questões e os pontos da ordem de trabalhos que sejam examinados em todas as sessões posteriores, sob reserva das excepções ou alterações que possam ser indicadas antes de cada reunião.

7. Sempre que um ponto da ordem de trabalhos disser respeito simultaneamente a questões cuja competência tenha sido transferida para organizações de integração económica regional e a questões da competência dos seus Estados-Membros, as organizações de integração económica regional e os seus Estados-Membros podem participar nos debates. Neste caso, na tomada das decisões, apenas será tida em consideração a intervenção das partes com direito de voto.

8. Na determinação do quorum de uma sessão da comissão, as delegações das organizações de integração económica regional que sejam membros da comissão só serão tomadas em consideração se tiverem direito de voto na sessão para a qual é requerido o quorum.

9. A comissão elege um presidente e dois vice-presidentes.

10. Normalmente, o presidente da comissão convoca-a em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano, salvo decisão em contrário da maioria dos membros. O local e a data de cada sessão são determinados pela comissão em consulta com o director-geral da Organização.

11. A comissão tem a sua sede na sede da Organização, em Roma, ou em qualquer outro lugar decidido pela comissão.

12. A comissão pode, por maioria de dois terços dos seus membros, adoptar e alterar o seu regulamento interno, desde que este e as suas alterações não sejam contrários ao presente acordo nem ao acto constitutivo da Organização.

13. A comissão pode, por maioria de dois terços dos seus membros, adoptar e alterar o seu regulamento financeiro, desde que este não seja contrário aos princípios enunciados no regulamento financeiro da Organização. O regulamento financeiro será comunicado ao Comité Financeiro que terá poderes para o rejeitar ou alterar, se o considerar incompatível com os princípios enunciados no regulamento financeiro da Organização.

Artigo III

Funções

1. A comissão tem por missão promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e a valorização dos recursos vivos marinhos, bem como o desenvolvimento sustentável da aquicultura na região, devendo, para o efeito, desempenhar as funções e assumir as responsabilidades seguintes:

- a) Manter-se permanentemente a par do estado destes recursos, incluindo a sua abundância e o nível da sua exploração, bem como do estado das pescarias que alimentam;
- b) Formular e recomendar, nos termos do artigo V, medidas adequadas:
 - i) Para a conservação e a gestão racional dos recursos vivos marinhos, nomeadamente a fim de:
 - regulamentar os métodos e as artes de pesca,
 - fixar o tamanho mínimo dos indivíduos de espécies específicas,
 - estabelecer períodos e zonas em que é autorizada ou proibida a pesca,
 - regulamentar a quantidade total de capturas e o volume total do esforço de pesca, bem como a sua repartição pelos membros;
 - ii) Para a execução das recomendações adoptadas;
- c) Manter-se a par dos aspectos económicos e sociais da indústria da pesca e recomendar quaisquer medidas destinadas ao seu desenvolvimento;
- d) Incentivar, recomendar, coordenar e, se for caso disso, iniciar actividades de formação e de divulgação em todos os domínios da pesca;
- e) Incentivar, recomendar, coordenar e, se for caso disso, iniciar actividades de investigação e desenvolvimento, incluindo projectos comuns, nos domínios das pescas e da protecção dos recursos vivos marinhos;

- f) Reunir, publicar ou divulgar informações relativas aos recursos vivos marinhos exploráveis e às pescas que alimentam;
- g) Promover programas de aquicultura marinha e em águas salobras e programas de valorização da pesca costeira;
- h) Exercer quaisquer outras actividades que possam revelar-se necessárias para que a comissão cumpra os objectivos acima definidos.

2. Ao formular e recomendar medidas nos termos da alínea b) do n.º 1, a comissão aplicará uma abordagem de precaução relativamente às decisões em matéria de conservação e gestão e terá igualmente em conta os dados científicos disponíveis, bem como a necessidade de promover o desenvolvimento e a utilização adequada dos recursos marinhos vivos.

Artigo IV

Região

A comissão desempenha as funções e assume as responsabilidades previstas no artigo III, na região indicada no preâmbulo.

Artigo V

Recomendações sobre medidas de gestão

1. As recomendações referidas na alínea b) do artigo III são adoptadas por maioria de dois terços dos membros da comissão presentes que votem. O texto das recomendações é comunicado pelo presidente da comissão a cada membro.
2. Sob reserva do disposto no presente artigo, os membros da comissão comprometem-se a aplicar quaisquer recomendações formuladas pela comissão nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo III, a contar da data determinada pela comissão, que não será anterior ao termo do prazo previsto no presente artigo para a apresentação de objecções.
3. Qualquer membro da comissão pode formular uma objecção no prazo de 120 dias a contar da data de notificação de uma recomendação, não sendo, neste caso, obrigado a executar a recomendação. Se for apresentada uma objecção no prazo de 120 dias, qualquer outro membro pode formular uma objecção similar, em qualquer momento, durante um período adicional de 60 dias. Qualquer membro que tenha apresentado uma objecção a uma recomendação pode igualmente retirá-la em qualquer momento e aplicar, então, a recomendação.
4. Se forem apresentadas objecções a uma recomendação por mais de um terço dos membros da comissão, os outros membros ficam dispensados da obrigação de executar essa recomendação; contudo, todos os membros ou alguns deles podem acordar, entre si, na sua execução.
5. Imediatamente após a recepção de qualquer objecção ou a sua retirada, o presidente da comissão notifica do facto todos os membros.

Artigo VI

Relatórios

Após cada sessão, a comissão apresenta ao director-geral da Organização um relatório com os seus pareceres, recomendações e decisões e submete-lhe quaisquer outros relatórios que lhe possam parecer necessários ou desejáveis. Os relatórios dos comités e grupos de trabalho da comissão, previstos no artigo VII do presente acordo, são comunicados ao director-geral da Organização por intermédio da comissão.

Artigo VII

Comités, grupos de trabalho e peritos

1. A comissão pode criar comités temporários, especiais ou permanentes para estudar questões da sua área de competência e elaborar os respectivos relatórios, bem como grupos de trabalho para estudar problemas técnicos específicos e formular recomendações a seu respeito.
2. Os comités e grupos de trabalho referidos no n.º 1 são convocados, pelo presidente da comissão, em datas e locais por ele determinados em consulta com o director-geral da Organização, na medida do necessário.
3. A criação dos comités e dos grupos de trabalho referidos no n.º 1 e o recrutamento ou a designação dos peritos ficam sujeitos à existência das dotações necessárias na rubrica respectiva do orçamento aprovado da comissão. Antes de tomar qualquer decisão que implique despesas relativas à criação de comités e grupos de trabalho e ao recrutamento ou à designação de peritos, a comissão disporá de um relatório do secretário da comissão sobre as consequências administrativas e financeiras dessa decisão.

Artigo VIII

Cooperação com organizações internacionais

A comissão coopera estreitamente com outras organizações internacionais em assuntos de interesse mútuo.

Artigo VIII A

Financiamento

1. Cada membro da comissão compromete-se a pagar, todos os anos, uma contribuição para o orçamento autónomo, segundo uma tabela a adoptar pela comissão.
2. Em cada sessão ordinária, a comissão adopta o seu orçamento autónomo por consenso. Contudo, se, após terem sido esgotadas todas as possibilidades, não puder ser estabelecido um consenso durante a sessão, a questão será submetida a votação e o orçamento será adoptado por maioria de dois terços dos seus membros.
3. a) O montante das contribuições de cada membro da comissão será calculado de acordo com uma fórmula que a comissão adoptará e alterará por consenso.

- b) A fórmula adoptada ou alterada pela comissão constará do regulamento financeiro da comissão.
4. Qualquer não membro da Organização que se torne membro da comissão deve pagar uma contribuição determinada pela comissão, para cobrir as despesas efectuadas pela Organização com as actividades da comissão.
5. As contribuições serão pagas em moedas livremente convertíveis, a não ser que a comissão decida de outra forma de acordo com o director-geral.
6. A comissão pode igualmente aceitar doações e outras formas de auxílio de organizações, particulares e outras fontes, para fins ligados ao exercício de qualquer uma das suas funções.
7. As contribuições, doações e outras formas de auxílio recebidas serão depositadas num fundo de depósito gerido pelo director-geral, nos termos do regulamento financeiro da Organização.
8. Um membro da comissão atrasado no pagamento das suas contribuições financeiras à comissão não tem direito de voto se o montante em atraso for igual ou superior ao montante das contribuições devidas pelos dois anos civis anteriores. Contudo, a comissão pode autorizá-lo a participar na votação, se considerar que a falta de pagamento se deve a factores independentes da sua vontade, mas em caso algum alargará o direito de voto por um período superior a dois anos civis.

Artigo IX

Despesas

1. As despesas dos delegados e dos seus suplentes, peritos e conselheiros, decorrentes da sua presença nas sessões da comissão, e as despesas dos representantes que participem nas comissões ou grupos de trabalho criados nos termos do artigo VII do presente acordo são determinadas e pagas pelos membros respectivos.
2. As despesas do secretariado, incluindo as relativas às publicações e comunicações, bem como as despesas do presidente e dos vice-presidentes da comissão, no cumprimento das funções que exercem em nome da comissão no intervalo das sessões, são determinadas e pagas pelo orçamento da comissão.
3. As despesas resultantes dos projectos de investigação ou de desenvolvimento realizados individualmente por membros da comissão, quer independentemente quer sob recomendação da comissão, são por eles determinadas e pagas.
4. Se não puderem ser cobertas de outro modo, as despesas resultantes de investigações ou projectos de desenvolvimento comuns previstos na alínea e) do artigo III são determinadas e pagas pelos membros sob a forma e na proporção acordada mutuamente. As contribuições relativas aos projectos comuns

são pagas a um fundo de crédito constituído e administrado pela Organização nos termos do regulamento financeiro e das regras de gestão financeira da Organização.

5. As despesas dos peritos convidados a participar a título individual nas reuniões da comissão, das comissões ou dos grupos de trabalho ficam a cargo do orçamento da comissão.

6. A comissão pode aceitar contribuições voluntárias, de um modo geral ou em relação a um dos seus projectos ou actividades específicas. Essas contribuições destinam-se a um fundo de crédito a criar pela Organização. A aceitação destas contribuições voluntárias e a administração do fundo de crédito realizar-se-ão segundo o regulamento financeiro e as regras de gestão financeira da Organização.

Artigo IX A

Administração

1. O secretário da comissão (adiante designado «Secretário») é nomeado pelo director-geral com o acordo da comissão ou, se a nomeação se realizar no intervalo das sessões ordinárias da comissão, com o acordo dos membros.
2. A execução das políticas e actividades da comissão é da responsabilidade do secretário, que a deve manter informada a este respeito. Consoante as necessidades, o secretário deve desempenhar igualmente a função de secretário dos outros órgãos subsidiários criados pela comissão.
3. As despesas da comissão são cobertas pelo seu orçamento autónomo, com excepção das relativas ao pessoal e aos meios materiais que a Organização pode colocar à disposição. As despesas a cargo da Organização são fixadas e pagas no âmbito do orçamento bienal preparado pelo director-geral e aprovado pela Conferência da Organização, nos termos do regulamento geral e do regulamento financeiro da Organização.

4. As despesas relativas à participação dos delegados, suplentes, peritos e assessores, na qualidade de representantes dos Governos, nas sessões da Comissão, das suas subcomissões e dos seus comités, bem como as despesas relativas à participação dos observadores nas sessões, estão a cargo dos respectivos Governos e organizações. As despesas dos peritos convidados pela comissão a título pessoal a assistir às suas reuniões ou às das suas subcomissões ou seus comités estão a cargo do orçamento da comissão.

Artigo X

Alterações

1. A Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo pode alterar o presente acordo por maioria de dois terços dos seus membros. Sob reserva do disposto no n.º 2, as alterações entram em vigor na data da sua adopção pela comissão.

2. As alterações que impliquem novas obrigações para os membros entram em vigor após aceitação por dois terços dos membros da comissão e, relativamente a cada membro, após a sua aceitação por esse membro. Os instrumentos de aceitação das alterações que impliquem novas obrigações são depositados junto do director-geral da Organização, que informa todos os membros da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, bem como o secretário-geral das Nações Unidas, da recepção dos instrumentos de aceitação e da entrada em vigor das alterações. Os direitos e as obrigações de qualquer membro da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo que não tenha aceite uma emenda que implique obrigações suplementares continuam a regular-se pelas disposições do presente acordo anteriores a essa alteração.

3. As alterações ao presente acordo são comunicadas ao Conselho da Organização que tem poderes para desaprovar qualquer alteração que considere incompatível com os objectivos e finalidades da Organização ou com o disposto no acto de constituição da Organização. Sempre que o considere desejável, o Conselho da Organização pode submeter a alteração à Conferência da Organização que tem os mesmos poderes.

Artigo XI

Aceitação

1. O presente acordo está aberto à aceitação dos membros e membros associados da Organização.

2. A Comissão pode, por maioria de dois terços dos seus membros, aceitar como membros quaisquer Estados que façam parte das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica, que tenham apresentado um pedido de adesão e uma declaração que constitua um instrumento formal de aceitação do acordo em vigor no momento da admissão.

3. A participação dos membros da comissão que não são membros ou membros associados da Organização nas actividades da comissão fica sujeita à condição de assumirem uma parte proporcional das despesas do secretariado, determinadas nos termos das disposições aplicáveis do regulamento financeiro da Organização.

4. A aceitação do presente acordo por qualquer membro ou membro associado da Organização efectua-se mediante depósito de um instrumento de aceitação junto do director-geral da Organização e produz efeitos a partir da data da recepção desse instrumento pelo director-geral.

5. A aceitação do presente acordo por não membros da Organização efectua-se mediante depósito de um instrumento de aceitação junto do director-geral da Organização. A adesão produz efeitos na data em que a comissão aprovar o respectivo pedido, nos termos do n.º 2.

6. O director-geral da Organização informa todos os membros da comissão, todos os membros da Organização e o

secretário-geral das Nações Unidas de todas as aceitações que se tenham tornado efectivas.

7. A aceitação do presente acordo pode ser sujeita a reservas, que só produzirão efeitos após aprovação unânime dos membros da comissão. Considera-se que os membros da comissão que não tenham respondido no prazo de três meses a contar da data da notificação aceitaram a reserva. Na falta de aprovação, o Estado ou a Organização Regional de Integração Económica que formula a reserva não se tornará parte no acordo. O director-geral da Organização notifica, imediatamente, todos os membros da comissão de qualquer reserva formulada.

8. Qualquer referência no presente acordo à Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982 ou a outros acordos internacionais não prejudica a posição de qualquer Estado relativamente à assinatura, ratificação ou adesão à convenção das Nações Unidas de 1982 ou a outros acordos.

Artigo XII

Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor na data de recepção do quinto instrumento de aceitação.

Artigo XIII

Aplicação territorial

Ao aceitar o presente acordo, os membros indicam expressamente os territórios a que é aplicável. Na falta dessa declaração, considera-se que o acordo é aplicável a todos os territórios cujas relações internacionais sejam asseguradas pelo Estado em causa. Sob reserva do disposto no artigo XIV, o âmbito de aplicação territorial pode ser alterado por uma declaração posterior.

Artigo XIV

Denúncia

1. Qualquer membro pode denunciar o presente acordo, no termo de um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do acordo para esse membro, por meio de notificação escrita do director-geral da Organização, que desse facto informará imediatamente todos os membros da comissão e os membros da Organização. A denúncia produz efeitos três meses a contar da data da recepção da notificação pelo director-geral.

2. Um membro da comissão pode notificar a denúncia apresentada por um ou mais territórios cujas relações internacionais sejam por ele asseguradas. Sempre que notificarem a sua retirada da comissão, os membros indicarão a que território ou territórios essa retirada é aplicável. Na falta dessa declaração, a retirada será aplicável a todos os territórios cujas relações internacionais sejam asseguradas pelo referido membro, com excepção dos membros associados.

3. Considerar-se-á que qualquer membro da comissão que notifique a sua retirada da Organização se retirou simultaneamente da comissão, sendo essa retirada aplicável a todos os territórios cujas relações internacionais sejam por ele asseguradas, com excepção dos membros associados.

Artigo XV

Interpretação do acordo e resolução de litígios

Qualquer litígio de interpretação ou aplicação do presente acordo que não seja resolvido pelo Conselho será submetido a um comité composto por um membro designado por cada uma das partes no litígio e um presidente independente escolhido pelos membros do comité. Apesar de não serem de natureza vinculativa, as recomendações desta comissão constituirão a base do reexame, pelas partes interessadas, da questão que esteve na origem do desacordo. Se não puder ser resolvido através deste processo, o litígio será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça nos termos do estatuto deste último, ou, no caso de uma organização de integração económica regional membro do Conselho, submetida a arbitragem, a não ser que as partes em causa acordem numa outra forma de resolução.

Artigo XVI

Caducidade

O presente acordo caduca quando, na sequência de denúncias, o número dos membros do Conselho seja inferior a cinco, a não ser que os membros restantes decidam de outro modo por unanimidade.

Artigo XVII

Autenticação e registo

O presente acordo foi inicialmente redigido em Roma, em 24 de Setembro de mil novecentos e quarenta e nove, na língua francesa. Duas cópias do presente acordo nas línguas inglesa, francesa e espanhola e das respectivas alterações serão autenticadas pelo presidente da comissão e pelo director-geral da Organização. Uma destas cópias será depositada no arquivo da Organização. A outra cópia será transmitida ao secretário-geral das Nações Unidas para registo. Além disso, o director-geral autenticará as cópias do presente acordo e transmitirá uma cópia a cada Estado membro da Organização e aos Estados não membros da Organização que sejam ou possam tornar-se partes no presente acordo.

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO GERAL DAS PESCAS DO MEDITERRÂNEO*Artigo I*

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

Acordo:

O acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, celebrado em Roma (Itália), em 24 de Setembro de 1949, alterado nos termos do artigo X.

Comissão:

A Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo.

Presidente:

O presidente da comissão.

Vice-Presidente:

O vice-presidente da comissão.

Delegado:

O representante de um membro, nos termos do n.º 1 do artigo II do acordo.

Delegação:

O delegado e o seu suplente, os peritos e os conselheiros.

Membro:

Os membros e membros associados da Organização e os Estados não membros da Organização que façam parte da comissão.

Secretário:

O secretário da comissão.

Organização:

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

Conferência:

A Conferência da Organização.

Estado, membro associado ou organismo que participem na qualidade de observador:

Um Estado que não seja membro da comissão nem da Organização ou uma organização internacional convidados a participar numa sessão da Comissão, ou um membro ou membro associado da Organização que participe numa sessão da comissão, sem ser membro da mesma.

Observador:

O representante de um Estado ou organização que participe na qualidade de observador.

*Artigo II***Sessões da comissão**

1. Nos termos do n.º 10 do artigo II do acordo, a comissão, em consulta com o director-geral, define, em cada sessão, a data e o lugar da próxima sessão, atendendo às exigências dos programas da comissão e aos termos do convite formulado pelo Estado em que deve ser realizada a sessão. O presidente anunciará conseqüentemente a convocação da sessão.

2. O presidente pode convocar uma sessão extraordinária da comissão, a pedido ou com a aprovação da maioria dos membros.

3. As convocatórias para uma sessão ordinária da comissão são enviadas pelo secretário em nome do presidente, pelo menos 60 dias antes da data fixada para a abertura da sessão. As convocatórias para sessões extraordinárias devem ser enviadas pelo menos 40 dias antes da data de abertura da sessão.

4. Para que uma proposta de realização de uma sessão da comissão ou de qualquer dos seus órgãos constitutivos num determinado país possa ser discutida, esse país deve ter: a) ratificado sem reservas a Convenção sobre os privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas; ou b) dado garantias de que todos os delegados, representantes, peritos, observadores ou outras pessoas habilitadas a assistir à referida sessão, nos termos do acordo ou do presente regulamento interno, beneficiarão dos privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das funções relacionadas com a sessão.

*Artigo III***Credenciais**

O secretário recebe, aquando de cada sessão, as credenciais das delegações e dos observadores. As credenciais devem seguir o modelo indicado pelo secretariado. Após o seu exame, o secretariado informa a comissão para que este tome as disposições necessárias.

*Artigo IV***Ordem de trabalhos**

1. A ordem de trabalhos de cada sessão ordinária incluirá:

- a) Eventualmente, a eleição do presidente e de dois vice-presidentes, nos termos do n.º 9 do artigo II do acordo;
- b) Aprovação da ordem do dia;
- c) Um relatório do secretário sobre a situação financeira e as actividades da comissão;
- d) O exame do projecto de orçamento;
- e) Os relatórios dos comités;

- f) O exame da data e do lugar da sessão seguinte;
- g) Propostas de alteração do acordo e do presente regulamento interno;
- h) Os pedidos de adesão ao conselho, nos termos do n.º 2 do artigo XI do acordo, apresentados por Estados que, apesar de não serem membros da Organização, fazem parte das Nações Unidas ou de qualquer uma das suas agências especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica;
- i) As questões submetidas ao Conselho Geral das Pescas do Mediterrâneo pela conferência, pelo conselho ou pelo director-geral da Organização.

2. A ordem de trabalhos incluirá igualmente, após aprovação da comissão:

- a) As questões aprovadas na sessão anterior;
- b) As questões propostas por um membro;

3. O secretário envia uma ordem de trabalhos provisória aos membros e aos Estados, bem como às organizações que participem na qualidade de observadores, pelo menos 60 dias antes da data de abertura da sessão, juntamente com os relatórios e documentos relativos às questões em causa.

4. A ordem de trabalhos das sessões extraordinárias inclui exclusivamente as questões para as quais foi convocada a sessão.

Artigo V

Secretariado

1. O Secretariado é constituído pelo secretário e pelos membros do pessoal sob as suas ordens, designados pelo director-geral.
2. As funções do secretário incluem a recepção, reunião e divulgação dos documentos, relatórios e resoluções adoptadas nas sessões do conselho e suas comissões, a redacção das actas, a aprovação das despesas e das autorizações financeiras, bem como a execução de outras funções de que possa ser incumbido pela comissão.
3. São enviadas ao secretário, para informação e registo, cópias de todas as comunicações relativas aos assuntos da comissão.

Artigo VI

Sessões plenárias da comissão

Salvo decisão contrária da comissão, as sessões plenárias do conselho são públicas. Sempre que decidir realizar uma sessão à porta fechada, a comissão determina, ao mesmo tempo, em que medida essa decisão é aplicável aos observadores.

Artigo VII

Eleição do presidente e dos vice-presidentes

1. Em cada sessão ordinária, a comissão elege o presidente e o primeiro e segundo vice-presidentes da comissão, que entram em funções imediatamente após a sessão ordinária em que tenham sido eleitos, com um mandato de dois anos.
2. Os candidatos devem ser escolhidos entre os delegados ou suplentes e podem ser reeleitos para um segundo mandato de dois anos.

Artigo VIII

Funções do presidente e dos vice-presidentes

1. O presidente exerce as funções que lhe são atribuídas nas outras disposições do presente regulamento, devendo nomeadamente:
- a) Declarar a abertura e o encerramento de cada sessão plenária do conselho;
- b) Dirigir as discussões nestas sessões e garantir a aplicação do presente regulamento interno, dar a palavra, submeter as questões a votação e proclamar as decisões;
- c) Deliberar sobre questões processuais;
- d) Exercer, nos termos do presente regulamento interno, o controlo dos debates;
- e) Nomear, segundo as instruções da comissão, os comités que actuarão durante o período da sessão.
2. Na ausência do presidente, ou a seu pedido, as suas funções são exercidas pelo primeiro vice-presidente ou, na ausência deste último, pelo segundo vice-presidente.
3. O presidente ou os vice-presidentes, na ausência do presidente, não têm direito de voto, devendo um outro membro das suas delegações representar os seus Governos.
4. O secretário exerce temporariamente as funções de presidente, sempre que o presidente e os vice-presidentes estejam impedidos de desempenhar as suas funções.

Artigo IX

Disposições e processos relativos à votação

1. Excepto no caso previsto no n.º 4 do presente artigo, a votação nas sessões ordinárias é feita oralmente ou com mão levantada. As votações são nominais sempre que o acordo ou o presente regulamento exigir uma maioria especial ou que qualquer delegação o solicite.
2. A votação nominal das delegações efectua-se por ordem alfabética francesa.
3. O voto de cada delegado que participe numa votação nominal e qualquer abstenção devem constar da acta da sessão.

4. As votações sobre propostas relativas a indivíduos, excepto no caso da eleição do presidente ou dos vice-presidentes da comissão e das suas comissões, são secretas.

5. Sempre que, numa primeira votação, nenhum candidato a uma determinada função obtiver a maioria dos votos, procede-se a uma segunda votação, circunscrita aos dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos. Se, na segunda votação, os candidatos obtiverem um número igual de sufrágios, o presidente decide entre eles por tiragem à sorte.

6. Em caso de empate numa votação sobre uma questão não relacionada com as eleições, procede-se a uma segunda votação na próxima reunião da mesma sessão. Se se verificar novamente um empate, a proposta é rejeitada.

7. As questões de votação e conexas não especificamente previstas no acordo ou no presente regulamento interno regulam-se *mutatis mutandis* pelo regulamento geral da Organização.

Artigo X

Comités

1. É instituído um Comité da Aquicultura, em que podem participar todos os membros da comissão, que:

- a) Controlará a evolução e as tendências das práticas de aquicultura na região;
 - b) Controlará as interacções entre o desenvolvimento da aquicultura e o ambiente;
 - c) Supervisionará e orientará o trabalho das quatro redes criadas na sequência das actividades do Medrap II, designadamente através do controlo dos progressos, da avaliação dos programas propostos pelas várias redes e da direcção dos trabalhos da rede Sipam através do Secretariado da FAO;
 - d) Procurará apoios suplementares para completar a contribuição das instituições que apoiam as redes estabelecidas, nomeadamente CIHEAM, MAP-PAP/RAC e FAO e valorizará o trabalho das quatro redes;
 - e) Desempenhará quaisquer outras funções relativas à promoção e ao desenvolvimento da aquicultura que lhe possam ser atribuídas pela comissão.
2. a) É instituído um Comité Consultivo Científico que fornecerá informações de ordem científica, social e económica, dados ou pareceres relativos aos trabalhos da comissão.
- b) Podem participar no comité todos os membros da comissão. Cada membro da comissão pode designar um membro do comité.
- c) O comité pode criar grupos de trabalho para analisar dados e aconselhar o comité sobre o estado dos recursos comuns e transzonais.

d) O comité dará pareceres independentes sobre as bases técnicas e científicas de decisões sobre a conservação e gestão das pescarias, incluindo os seus aspectos biológicos, sociais e económicos e, designadamente:

- 1) Avaliará as informações fornecidas pelos membros e organizações de pesca ou programas pertinentes sobre as capturas, o esforço de pesca, bem como outros dados relevantes para a conservação e a gestão das pescarias.
 - 2) Dará parecer para a comissão sobre a conservação e a gestão das pescas.
 - 3) Identificará os programas de cooperação em matéria de investigação e coordenará a sua aplicação.
 - 4) Assumirá outras funções e responsabilidades que possam ser-lhe conferidas pela comissão.
- e) Os membros devem prestar ao comité informações sobre as capturas e outros dados pertinentes, de modo a permitir que este cumpra as suas obrigações previstas no presente número.

3. A comissão pode criar outros comités e grupos de trabalho que considere necessários.

4. A criação dos comités e grupos de trabalho referidos no presente regulamento fica sujeita ao disposto no n.º 4 do artigo VII do acordo.

5. Os procedimentos desses comités e grupos de trabalho regular-se-ão, *mutatis mutandis*, pelo regulamento interno da comissão.

Artigo XI

Orçamento e finanças

1. Excepto disposição em contrário do presente regulamento interno, o regulamento financeiro da Organização, completado pelo manual e memorandos administrativos e processos daí decorrentes, é aplicável à comissão.

2. Para cada exercício financeiro, a comissão prepara um projecto de orçamento que inclua uma previsão das despesas do secretariado, incluindo as publicações e comunicações, das despesas de deslocação do presidente e dos vice-presidentes no cumprimento das suas funções no intervalo das sessões, bem como de quaisquer eventuais despesas dos comités. Após aprovação da comissão, este projecto será submetido ao director-geral para ser tido em conta nas previsões orçamentais gerais da Organização.

3. Após adopção pela conferência enquanto parte integrante do orçamento geral da Organização, o orçamento da comissão constitui o limite que permite a autorização de fundos para fins aprovados pela conferência.

4. Os projectos comuns devem ser submetidos à comissão ou à Conferência da Organização antes da sua execução.

Artigo XII

Participação dos observadores

1. A participação de organizações internacionais nos trabalhos da comissão e as relações entre a comissão e essas organizações regulam-se pelas disposições pertinentes do acto constitutivo e do regulamento geral da Organização, bem como pelas regras adoptadas pela Conferência ou pelo Conselho da Organização.

2. Os membros e membros associados da Organização que não sejam membros da comissão podem, a seu pedido, ser representados por um observador nas sessões da comissão e dos seus órgãos subsidiários.

3. Os Estados que, não sendo membros do conselho, nem membros ou membros associados da Organização, façam parte das Nações Unidas, de qualquer uma das suas agências especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica, podem, a seu pedido e mediante aprovação da Comissão da Organização e da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo, assistir na qualidade de observadores às sessões do conselho e dos seus órgãos subsidiários, nos termos dos princípios adoptados pela conferência em matéria de concessão do estatuto de observador aos Estados.

4. Excepto decisão contrária e formal da comissão, os observadores podem assistir às sessões plenárias da comissão e participar nas discussões das sessões de qualquer comité técnico a que possam ter sido convidados. Os observadores nunca têm direito de voto.

Artigo XIII

Projectos comuns

Na execução de projectos comuns previstos no n.º 1, alínea e) do artigo III do acordo e de estudos efectuados fora da região referida no preâmbulo do acordo, podem ser celebrados convénios com Governos que não sejam membros da comissão. Estes convénios são da competência do director-geral da Organização.

Artigo XIV

Actas, relatórios e recomendações

1. São redigidas actas de cada sessão plenária da comissão e de cada sessão das comissões, que são distribuídas, o mais rapidamente possível, aos participantes.

2. É elaborado um resumo dos debates de cada sessão da comissão e publicado juntamente com os relatórios das comissões, documentos técnicos e outros documentos que a comissão possa considerar oportunos.

3. Em cada sessão, a comissão aprova um relatório de que constam os seus pareceres, recomendações, resoluções e decisões, incluindo, se for caso disso, a opinião da minoria.

4. Sob reserva do disposto no artigo V do acordo, as conclusões e recomendações do conselho são transmitidas ao director-geral da Organização no final de cada sessão, que as comunica aos membros da comissão, bem como aos Estados e organismos internacionais representados na sessão, e as coloca à disposição dos outros Estados membros e membros associados da Organização, para informação.

5. As recomendações que possam ter consequências a nível da política, dos programas ou das finanças da Organização, são submetidas pelo director-geral, por intermédio da Comissão da Organização, para exame e decisão da conferência.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presidente pode solicitar aos membros da comissão que forneçam à comissão ou ao director-geral informações sobre as medidas adoptadas com base nas recomendações da comissão.

Artigo XV

Recomendações aos membros

1. A comissão pode dirigir recomendações aos membros sobre quaisquer questões relativas às funções previstas no artigo III do acordo.

2. O secretário recebe em nome da comissão as respostas dos membros às referidas recomendações e elabora um resumo e uma análise a apresentar na sessão seguinte.

Artigo XVI

Alterações do acordo

1. As propostas de alteração do acordo, formuladas nos termos do artigo X do acordo, podem ser apresentadas por qualquer membro numa comunicação dirigida ao secretário. Imediatamente após a sua recepção, o secretário transmite uma cópia dessas propostas a todos os membros e ao director-geral.

2. A comissão só toma, em qualquer sessão, uma decisão sobre uma proposta de alteração do acordo se esta tiver sido incluída na ordem de trabalhos provisória da sessão.

Artigo XVII

Suspensões e alterações de artigos do regulamento

1. Sem prejuízo do disposto no acordo, todos os artigos do regulamento *supra*, com excepção dos artigos IV, V, n.ºs 3 e 4 do artigo X, XI, XII, n.º 4 do artigo XIV, e XVI, podem ser suspensos a pedido de qualquer delegação por maioria dos votos expressos numa sessão plenária da comissão, desde que tenha sido dada notificação numa sessão plenária e distribuídas cópias da proposta de suspensão às delegações, pelo menos 48 horas antes da sessão em que deve ser tomada uma decisão sobre essa matéria.

2. As alterações ou aditamentos do presente regulamento interno podem, a pedido de uma delegação, ser adoptados por maioria de dois terços dos membros da comissão em sessão plenária desta, desde que tenham sido previamente notificados numa sessão plenária e tenham sido distribuídas cópias da proposta de alteração ou aditamento às delegações, pelo menos 24 horas antes da sessão em que deve ser adoptada uma decisão nesta matéria.
3. As alterações ao artigo XVI, adoptadas nos termos do n.º 2 do presente artigo, só entram em vigor na sessão seguinte da comissão.

Artigo XVIII

Línguas oficiais

1. As línguas oficiais da comissão são as línguas da Organização, decididas pela própria comissão. As delegações podem utilizar qualquer uma delas nas sessões e na redacção dos seus relatórios e comunicações. As delegações que se exprimam numa língua não oficial devem assegurar a sua interpretação numa das línguas oficiais.
 2. Nas reuniões, o secretariado assegura, a pedido de um dos delegados presentes, a interpretação numa ou várias línguas oficiais.
 3. Os relatórios e as comunicações são publicados na língua em que tenham sido apresentados, podendo, a pedido da comissão, ser publicada uma tradução sob forma de resumo.
-

DECISÃO DO CONSELHO**de 20 de Julho de 2000****relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade e a República de Chipre que estabelece a cooperação no domínio das pequenas e médias empresas no âmbito do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)**

(2000/488/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

(4) Este acordo deve ser aprovado,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 157.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

DECIDE:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece a cooperação no domínio das pequenas e médias empresas no âmbito do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000).

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) A resolução do Conselho de Associação CE-Chipre, de 12 de Junho de 1995, e as conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo, de 12 e 13 de Dezembro de 1997, estabeleceram certos elementos de uma estratégia de pré-adesão que inclui a participação da República de Chipre em programas comunitários, estratégia essa confirmada pelas conclusões do Conselho Europeu de Helsínquia, de 10 e 11 de Dezembro de 1999.

A Comissão representará a Comunidade no Comité Conjunto previsto no artigo 6.º do acordo.

Artigo 3.º

(2) A Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) ⁽²⁾, a seguir designado «programa», prevê, no n.º 2 do artigo 7.º, que este programa estará aberto à participação da República de Chipre.

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo por forma a vincular a Comunidade.

Artigo 4.º

(3) A Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um acordo que permite a participação da República de Chipre no programa.

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 13.º do acordo.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

F. PARLY

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Julho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 25.

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece a cooperação no domínio das pequenas e médias empresas no âmbito do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)**

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»,
por um lado, e

A REPÚBLICA DE CHIPRE, a seguir designada «Chipre»,
por outro lado,

CONSIDERANDO que, em conformidade com a Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996 ⁽¹⁾, foi criado um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000), a seguir designado «programa»;

CONSIDERANDO que a Decisão 97/15/CE prevê, no n.º 2 do artigo 7.º, a abertura do programa à participação de Chipre;

CONSIDERANDO que a participação de Chipre no programa constitui um passo significativo na sua estratégia de pré-adesão;

CONSIDERANDO que as partes contratantes têm um interesse comum na cooperação no domínio das pequenas e médias empresas, como parte de uma cooperação mais vasta entre a Comunidade e Chipre e com o objectivo de contribuir para um desenvolvimento dinâmico e homogéneo neste domínio;

CONSIDERANDO, em especial, que a cooperação entre a Comunidade e Chipre, com vista à prossecução dos objectivos fixados pelo programa, no contexto de actividades transnacionais de cooperação que envolvem a Comunidade e Chipre, enriquece, pela sua natureza, o impacto das diferentes acções levadas a cabo em aplicação do programa e reforça a competitividade das pequenas e médias empresas da Comunidade e de Chipre;

CONSIDERANDO que as partes contratantes esperam obter, em consequência, benefícios mútuos em resultado da participação de Chipre no programa;

CONSIDERANDO que o êxito da cooperação neste domínio implica o empenhamento geral das partes contratantes no sentido de envidar esforços complementares para promover a dimensão europeia no domínio das pequenas e médias empresas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Domínio da cooperação**

Chipre participará no programa em conformidade, salvo disposição em contrário do presente acordo, com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos estabelecidos pela Decisão 97/15/CE, nomeadamente os artigos 2.º e 7.º, e o anexo, que faz parte integrante deste acordo. Chipre participará, especificamente, nas medidas: C. «Ajudar as PME a europeizarem e internacionalizarem as suas estratégias, em especial, através de melhores serviços de informação e cooperação» e E. «Promover o espírito empresarial e apoiar grupos-alvo».

*Artigo 2.º***Instituições, organismos e pessoas singulares elegíveis**

A elegibilidade das instituições, organismos e pessoas singulares estabelecidos em Chipre estará sujeita às regras definidas na Decisão 97/15/CE, ou que dela resultem, nomeadamente os artigos 2.º e 7.º, e o anexo.

*Artigo 3.º***Procedimentos**

As instituições, organismos e pessoas singulares elegíveis estabelecidos em Chipre participarão no programa segundo as condições e as regras definidas na Decisão 97/15/CE, nomeadamente os artigos 2.º e 7.º, e o anexo. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção de candidaturas e propostas de projectos-piloto, programas e outras medidas serão os aplicáveis às instituições, organismos e pessoas singulares da Comunidade.

Os projectos e as actividades levados a cabo apenas entre Chipre e a EFTA e Estados do EEE ou qualquer país terceiro, incluindo os que têm um acordo de associação com a Comunidade, a cuja participação o programa se encontre aberto, não serão elegíveis para receber apoio financeiro da Comunidade.

*Artigo 4.º***Estruturas nacionais**

Chipre disponibilizará, quando oportuno, as estruturas e os mecanismos adequados, a nível nacional, e tomará as medidas necessárias à coordenação e organização, a nível nacional, da execução do programa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Decisão 97/15/CE.

⁽¹⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 25.

*Artigo 5.º***Condições financeiras**

Para cobrir os custos decorrentes da sua participação no programa, Chipre contribuirá anualmente para o orçamento geral da União Europeia, nos termos e condições definidos no anexo do presente acordo.

*Artigo 6.º***Comité Conjunto**

É criado um Comité Conjunto.

O Comité Conjunto será composto, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes de Chipre.

O Comité Conjunto será responsável pela aplicação do presente acordo.

A pedido de qualquer uma delas, as partes contratantes trocarão informações e consultarão o Comité Conjunto acerca das actividades abrangidas pelo presente acordo e respectivos aspectos financeiros.

O Comité Conjunto deliberará por acordo comum.

O Comité Conjunto reunir-se-á a pedido de uma das partes contratantes, nos termos do seu regulamento interno.

*Artigo 7.º***Reuniões de coordenação**

Os representantes da Comunidade no Comité Conjunto adoptarão as medidas necessárias para assegurar a coordenação entre a aplicação do presente acordo e as decisões adoptadas pela Comunidade no que diz respeito à execução do programa.

Para facilitar esta coordenação e sem prejuízo dos procedimentos previstos no artigo 4.º da Decisão 97/15/CE, os representantes de Chipre serão convidados a participar nas reuniões de coordenação, relativas a questões de aplicação do presente acordo, que antecedem as reuniões periódicas do comité do programa. A Comissão informará Chipre quanto aos resultados dessas reuniões periódicas.

*Artigo 8.º***Liberdade de circulação**

As partes contratantes envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitar a liberdade de circulação e de residência de todas as pessoas singulares elegíveis para o programa que se desloquem entre Chipre e a Comunidade com o propósito de participar nas actividades pelo presente acordo.

*Artigo 9.º***Acompanhamento, avaliação e relatórios**

Sem prejuízo das competências da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias em matéria de acompanhamento e avaliação do programa, em conformidade com os

artigos 5.º e 6.º da Decisão 97/15/CE, a participação de Chipre no programa será objecto de acompanhamento e avaliação permanentes, através de uma parceria entre a Comissão e Chipre. Assim, Chipre apresentará à Comissão os relatórios necessários e participará em qualquer outra actividade específica criada pela Comissão ou tomará outras medidas específicas, definidas com base no n.º 2 do artigo 7.º da referida decisão.

*Artigo 10.º***Línguas utilizadas**

Para efeitos dos processos de candidatura, contratos, relatórios e demais actos administrativos relativos ao programa, a língua a utilizar deverá ser uma das línguas oficiais da Comunidade.

*Artigo 11.º***Territórios**

O presente acordo aplicar-se-á, por um lado, nos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições definidas no referido Tratado, e, por outro, ao território de Chipre.

*Artigo 12.º***Duração**

O presente acordo é celebrado por um período igual ao período de duração do programa (até 31 de Dezembro de 2000).

Se o programa for revisto, o presente acordo poderá ser denunciado ou objecto de renegociação. Chipre será notificado do conteúdo do programa revisto no prazo de um mês a contar da respectiva adopção. No prazo de mais dois meses, ambas as partes contratantes poderão requerer a renegociação ou a cessação do presente acordo. Em caso de cessação, as medidas de ordem prática para fazer face aos compromissos vigentes serão objecto de negociações entre as partes contratantes.

Qualquer parte contratante pode, em qualquer momento, solicitar a revisão do presente acordo. Para o efeito, apresentará o respectivo pedido à outra parte contratante. As partes contratantes podem endereçar instruções ao Comité Conjunto para que examine esse pedido e, se for caso disso, para que elabore recomendações a elas destinadas, especialmente com vista ao início das negociações.

Se a Comunidade adoptar um novo programa plurianual para as PME, o presente acordo poderá ser renegociado ou renovado, nas condições estabelecidas mediante acordo entre ambas as partes.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação, pelas partes contratantes, da conclusão das respectivas formalidades.

Artigo 14.º

Línguas do acordo

O presente acordo é redigido em duplo exemplar em dinamarquês, neerlandês, inglês, francês, finlandês, alemão, grego, italiano, português, espanhol e sueco, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pela Comunidade Europeia

Pela República de Chipre



—

ANEXO

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

1. Chipre contribuirá anualmente para o orçamento geral da União Europeia para cobrir os subsídios ou outros apoios financeiros do programa aos beneficiários cipriotas. Esta contribuição será de:
 - i) 40 000 euros para a medida C. «Ajudar as PME a europeizarem e internacionalizarem as suas estratégias, em especial, através de melhores serviços de informação e cooperação»,
 - ii) 110 000 euros para a medida E. «Promover o espírito empresarial e apoiar grupos-alvo».

A contribuição anual de Chipre, em 2000, será de, pelos menos, 150 000 euros.

No exercício orçamental de 2000, o montante global dos subsídios ou do apoio financeiro concedido pelo programa aos beneficiários cipriotas não poderá exceder o montante da contribuição acima mencionada.

Caso o montante global dos subsídios ou do apoio financeiro recebido pelos beneficiários cipriotas do programa seja inferior à contribuição, e dado que o ano 2000 é o último em que a participação é possível, a Comissão das Comunidades Europeias restituirá o montante a remanescente Chipre.

2. Além da contribuição referida no ponto 1, Chipre pagará, em 2000, 7 % da contribuição mínima anual (150 000 euros), o que representa cerca de 10 500 euros, para cobrir as despesas suplementares de carácter administrativo relacionadas com a gestão do programa pela Comissão, decorrentes da participação de Chipre. Este montante não estará sujeito às disposições do parágrafo final do ponto 1.
3. O Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias aplicar-se-á à gestão da contribuição de Chipre.

Após a entrada em vigor do presente acordo, a Comissão enviará a Chipre um aviso de pagamento de fundos correspondente à sua contribuição, referida nos pontos 1 e 2.

Esta contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

Chipre pagará a sua contribuição o mais tardar três meses após o envio do aviso de pagamento. Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento por Chipre de juros de mora a contar da data do vencimento. A taxa de juro será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, no mês da data de vencimento, às suas operações em euros⁽¹⁾, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

4. Se for necessário, tendo em conta os desenvolvimentos do programa, a contribuição de Chipre referida nos pontos 1 e 2 poderá ser adaptada pelo Comité Conjunto.

⁽¹⁾ Taxas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 2000

que altera a Decisão 1999/217/CE que adopta um repertório das substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios

[notificada com o número C(2000) 1722]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/489/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a serem utilizadas nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96, a Comissão adoptou, no âmbito da sua Decisão 1999/217/CE ⁽²⁾, um repertório das substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios.
- (2) É necessário incluir no referido repertório diversas substâncias que ainda não constam do mesmo, de modo a proceder à avaliação das referidas substâncias, bem como alterar diversas entradas de acordo com os novos dados científicos disponíveis.
- (3) No que respeita a diversas substâncias, em aplicação da Recomendação 98/282/CE da Comissão, de 21 de Abril de 1998, relativa às regras segundo as quais deve ser assegurada pelos Estados-Membros da União Europeia e os restantes países signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a protecção da propriedade intelectual associada ao desenvolvimento e ao fabrico das substâncias aromatizantes referidas no Regulamento (CE)

n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, o Estado-Membro notificador indicou que as mesmas não requerem protecção, podendo ser transferidas para as partes não confidenciais do repertório.

- (4) Por consequência, a Decisão 1999/217/CE deve ser alterada concomitantemente.
- (5) As medidas previstas na presente decisão encontram-se em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 1999/217/CE é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 299 de 23.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 27.3.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 127 de 29.4.1998, p. 32.

ANEXO

1. A parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas:

CAS	Denominação	FEMA	CoE	Einecs	Comentários	Sinónimos	Denominação sistemática
52-89-1	l-Cloridrato de cisteína		11746	200-157-7	(1)		
52-90-4	l-Cisteína	3263	10464	200-158-2	(1)		
56-40-6	Glicina	3287	11771	200-272-2	(1)		
94-13-3	4-Hidroxibenzoato de propilo	2951	678	202-307-7			
592-98-3	3-Octeno						
5090-41-5	9-Octadecenal						
7367-90-0	3-Hidroxiocetanoato de etilo		10603	230-919-4			
21662-08-8	5-Decenal						
22610-86-2	5-Octeno-2-ona		11171				
23747-34-4	2-Propionil-3-metilfurano		10970				
30086-02-3	3,5-Octadieno-2-ona		2148				
39924-52-2	3-Oxo-2-(penta-2-enil)ciclopentanoacetato de metilo	3410	10821	254-705-5			
37160-77-3	3-Hidroxi-2-octanona						
38533-54-9	1,3,5,8-Undecatetraeno						
40716-66-3	Trans-3,7,11-trimetildodeca-1,6,10-trieno-3-ol			255-053-4			
56554-87-1	16-Octadecenal						
59303-07-0	2-Metil-3-furfuriltiopirazina	3189					
72401-53-7	Ácido tânico			276-638-0			Pentaquis-[3,'-di-hidroxi-5-[(tri-hidroxi-3,4,5-benzoil)oxi]benzoato] de D-glucose
136954-20-6	Acetato de 3-mercapto-hexilo	3851					
136954-21-7	Butirato de 3-mercapto-hexilo	3852					

b) No que respeita às substâncias em causa, as entradas da coluna «Comentários» são alteradas do seguinte modo:

CAS	Comentários	CAS	Comentários
56-41-7	(1)-(3)	107-95-9	(1)-(3)
56-84-8	(1)-(3)	130-89-2	(2)-(3)
56-85-9	(1)-(3)	130-95-0	(2)-(3)
56-87-1	(1)-(3)	147-85-3	(1)-(3)
56-89-3	(1)-(3)	150-30-1	(1)-(3)
58-08-2	(2)-(3)	302-72-7	(1)-(3)
59-51-8	(1)-(3)	302-84-1	(1)-(3)
60-18-4	(1)-(3)	443-79-8	(1)-(3)
61-90-5	(1)-(3)	516-06-3	(1)-(3)
63-68-3	(1)-(3)	549-56-4	(2)-(3)
67-03-8	(1)-(3)	595-39-1	(1)-(3)
70-54-2	(1)-(3)	657-27-2	(1)-(3)
71-00-1	(1)-(3)	3130-87-8	(1)-(3)
72-18-4	(1)-(3)	3184-13-2	(1)-(3)
73-32-5	(1)-(3)	6119-47-7	(2)-(3)
74-79-3	(1)-(3)	6119-70-6	(2)-(3)
80-68-2	(1)-(3)	7200-25-1	(1)-(3)
83-67-0	(2)-(3)	7549-43-1	(2)-(3)
107-35-7	(1)-(3)	10098-89-2	(1)-(3)

c) Na coluna «Comentários», é suprimida a entrada correspondente ao número CAS 36413-60-2.

d) São suprimidas as duas entradas *infra*:

CAS	Denominação	FEMA	CoE	Einecs	Comentários	Sinónimos	Denominação sistemática
25007-53-8	Éter etil-4-hidroxi-3-metoxi-benzílico			236-136-4			
132344-97-9	2-Butil-4-metil(4H)pirrolidino [1,2e]-1,3,5-ditiazina						4-Butil-2-metil-1-aza-3,5-ditiabicyclo[4.3.0]nonano

e) A entrada correspondente ao número CAS 13184-86-6 é substituída pelo seguinte:

CAS	Denominação	FEMA	CoE	Einecs	Comentários	Sinónimos	Denominação sistemática
13184-86-6	Éter etil-4-hidroxi-3-metoxybenzílico			236-136-4			

f) A entrada correspondente ao número CAS 132344-97-9 é substituída pelo seguinte:

CAS	Denominação	FEMA	CoE	Einecs	Comentários	Sinónimos	Denominação sistemática
132344-97-9	2-Butil-4-metil(4H)pirrolidino [1,2e]-1,3,5-ditiazina						4-Butil-2-metil-1-aza-3,5-ditiabi-ciclo[4.3.0]nonano

2. Na parte 2, a entrada respeitante a CoE 10038 é substituída pelo seguinte:

CAS	Denominação	FEMA	Einecs	Comentários	Sinónimos	Denominação sistemática
10038	1-Isoamiloxi-1-etoxipropano				Acetal etil-3-metilbutílico do propanal	1-Etoxi-1-(2-metilpropoxi)etano

3. A parte 4 é alterada do seguinte modo:

a) É aditada a seguinte entrada:

	Data de recepção da notificação pela Comissão
CN064	3.2.1999

b) São suprimidas as seguintes entradas:

	Data de recepção da notificação pela Comissão
CN011	17.10.1998
CN020	17.10.1998
CN025	17.10.1998
CN028	17.10.1998
CN029	17.10.1998
CN032	17.10.1998
CN038	17.10.1998
CN040	17.10.1998
CN044	17.10.1998
CN055	17.10.1998
CN056	17.10.1998
CN062	26.10.1998

DECISÃO DA COMISSÃO
de 24 de Julho de 2000
que prevê um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino na Dinamarca

[notificada com o número C(2000) 2157]

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(2000/490/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 19.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Dinamarca,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 prevê a possibilidade de, sempre que exista um sistema de identificação e registo de bovinos suficientemente desenvolvido, os Estados-Membros imporem um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino proveniente de animais nascidos, engordados e abatidos no seu território.
- (2) O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2772/1999 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1999, que estabelece as normas gerais do regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino ⁽²⁾, prevê a possibilidade de uma extensão desta faculdade após 1 de Janeiro de 2000.
- (3) A Decisão 1999/376/CE da Comissão reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados dinamarquesa relativa aos bovinos ⁽³⁾.
- (4) A Dinamarca solicitou à Comissão a aprovação de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º

820/97 e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2772/1999.

- (5) Prevê-se que a indicação integral da origem seja imposta a partir de 1 de Janeiro de 2002, no âmbito de um regime comunitário de rotulagem obrigatória da carne de bovino. É, pois, necessário limitar o período de aplicabilidade da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, o pedido apresentado pela Dinamarca, e cuja síntese consta do anexo, com vista à introdução de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino proveniente de animais nascidos, engordados e abatidos no seu território.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 3.º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 144 de 9.6.1999, p. 35.

ANEXO

1. *Rotulagem de carne de bovino e de produtos à base de carne de bovino com menção da origem dinamarquesa*

A carne de bovino e os produtos à base de carne de bovino de animais nascidos, engordados e abatidos na Dinamarca ostentarão um rótulo com a indicação da sua origem dinamarquesa.

2. *Carne de bovino cortada ou picada*

A carne de bovino cortada ou picada de origem dinamarquesa, não acondicionada, acondicionada ou embalada, ostentará um rótulo com indicação da data de corte ou de transformação em carne picada.

3. *Carne de bovino sob forma de carcaças inteiras ou meias-carcaças, meias-carcaças e quartos*

A carne de bovino, em carcaças inteiras ou meias-carcaças, meias-carcaças cortadas, no máximo, em três pedaços e quartos ostentará um rótulo com indicação da data de abate.

4. *Carne de bovino não acondicionada vendida ao utilizador final*

Sempre que a carne de bovino não acondicionada seja vendida ao utilizador final, podem, a pedido, ser comunicadas oralmente informações sobre a origem dinamarquesa e a data de corte, de transformação em carne picada ou de abate.
